



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 7282/2026

Processo n.: 1188839

Belo Horizonte, 13 de abril de 2026.

Excelentíssimo Senhor
MATIAS EBENESER VILLA FONSECA
Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu

Senhora Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 10/02/26, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 26/02/26.


Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.^a, também, que ao votar o orçamento, não se descure da responsabilidade de fixar parâmetros que balizem, de forma clara e precisa, a autorização para a abertura de créditos suplementares, em observância ao disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República e no inciso I do art. 7º c/c art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

(assinado eletronicamente)

all

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº: 1188839
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator: CONS. GILBERTO DINIZ
Competência: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 09/05/2025 18:01:55

Município: 3147204 - Paraguaçu	Prefeito(a) Municipal: GABRIEL PEREIRA DE MORAES FILHO	Data e Hora de Geração: 14/11/2025 11:33:11
Número do Processo: 1188839	Exercício: 2024	Tipo de Análise: Análise Inicial

Termo de Encaminhamento

Em 14/11/2025 encaminho a análise técnica à elevada consideração do Ministério Público de Contas, nos termos da Resolução TC nº 24/2023 de 13/12/2023.

Matheus Aguiar Silva

TC34158 - Coordenador CACGM



**PARAGUAÇU
MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.008.193/0001-92 Tel: (35)3267-1155
Rua Edward Eustaquio de Andrade, 220, CENTRO -
CEP: 37120000

UG: MUNICIPIO DE PARAGUACU

Decreto N° 0004/2024
Tipo: Decreto de Crédito Suplementar
Cobertura: Excesso de Arrecadação

GABRIEL PEREIRA DE MORAES FILHO, Prefeito Municipal de PARAGUAÇU, estado de MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei n° 4.320/64 e na Lei Municipal nº2663, de 28 de Dezembro de 2023

DECRETA

Art 1° - Fica aberto no Orçamento Geral do corrente Exercício, um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$68.644,57 (sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) destinados a atender às dotações orçamentárias abaixo relacionadas:

FUNCIONAL	VALORES
02.006.001.10.301.0203.2076.31900400 - Ficha: 1315 - Fonte: 1605000	13.973,70
02.006.001.10.301.0203.2076.31901100 - Ficha: 1316 - Fonte: 1605000	114,81
02.006.001.10.302.0210.2079.33903900 - Ficha: 1332 - Fonte: 1605000	54.556,06
TOTAL	68.644,57

Art. 3° – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL PEREIRA DE MORAES FILHO:02461096619
Assinado de forma digital por GABRIEL PEREIRA DE MORAES FILHO:02461096619
Dados: 2024.02.29 13:13:33 -03'00'

PARAGUAÇU - MINAS GERAIS, 02 de Janeiro de 2024

Data e Hora de Geração: 03/10/2025 09:51:01

Exercício: 2024

Município: 3147204 - Paraguaçu

Período: Janeiro à Dezembro

Histórico das Remessas: 02/10/2025

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 2ª Cfm - 2ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Sul, Órgão: Todos

Relação de Extraorçamentária

Órgão	Tipo de Lançamento	Ordem de Pagamento		Credor	Valor			Fonte de Recurso	Conta Bancária	Pagamento (A - B + C)
		Número	Data		Retenção (A)	Anulação (B)	Líquido (C)			
01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU	04 - Transferências Financeiras (natureza credora para o órgão receptor e devedora para o órgão concedente)	511	20/06/2024	CAMARA MUNICIPAL DE PARAGUACU	0,00	0,00	354.433,33	168-105582-8	354.433,33	
Especificação: 04 - Transferências Financeiras (natureza credora para o órgão receptor e devedora para o órgão concedente) / 0001 - Repasse à Câmara										
04 - Transferências Financeiras (natureza credora para o órgão receptor e devedora para o órgão concedente)		1016	19/11/2024	MUNICIPIO DE PARAGUACU	0,00	0,00	354.433,33	168-105582-8	354.433,33	
Especificação: 04 - Transferências Financeiras (natureza credora para o órgão receptor e devedora para o órgão concedente) / 0001 - Repasse à Câmara										

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nos remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCAV2187717

Órgão	Tipo de Lançamento	Ordem de Pagamento		Credor	Valor			Fonte de Recurso	Conta Bancária	Pagamento (A - B + C)
		Número	Data		Retenção (A)	Anulação (B)	Líquido (C)			
01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU	04 - Transferências Financeiras (natureza credora para o órgão recebedor e devedora para o órgão concedente)	626	19/07/2024	MUNICIPIO DE PARAGUACU	0,00	0,00	354.433,33	1.500.000	168-/105582-8	354.433,33
Especificação: 04 - Transferências Financeiras (natureza credora para o órgão recebedor e devedora para o órgão concedente) / 0001 - Repasse à Câmara										
04 - Transferências Financeiras (natureza credora para o órgão recebedor e devedora para o órgão concedente)		59	19/01/2024	MUNICIPIO DE PARAGUACU	0,00	0,00	339.433,37	1.500.000	168-/105582-8	339.433,37
Especificação: 04 - Transferências Financeiras (natureza credora para o órgão recebedor e devedora para o órgão concedente) / 0001 - Repasse à Câmara										
04 - Transferências Financeiras (natureza credora para o órgão recebedor e devedora para o órgão concedente)		828	19/09/2024	MUNICIPIO DE PARAGUACU	0,00	0,00	354.433,33	1.500.000	168-/105582-8	354.433,33
Especificação: 04 - Transferências Financeiras (natureza credora para o órgão recebedor e devedora para o órgão concedente) / 0001 - Repasse à Câmara										

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nos remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCAV2187717

Despesa Extraorçamentária										
Órgão	Tipo de Lançamento	Ordem de Pagamento		Credor	Valor			Fonte de Recurso	Conta Bancária	Pagamento (A - B + C)
		Número	Data		Retenção (A)	Anulação (B)	Líquido (C)			
01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU	04 - Transferências Financeiras (natureza credora para o órgão recebedor e devedora para o órgão concedente)	220	20/03/2024	MUNICIPIO DE PARAGUACU	0,00	0,00	354.433,33	1.500.000	168-/105582-8	354.433,33
	Especificação: 04 - Transferências Financeiras (natureza credora para o órgão recebedor e devedora para o órgão concedente) / 0001 - Repasse à Câmara				0,00	0,00	354.433,33	1.500.000	168-/105582-8	354.433,33
	04 - Transferências Financeiras (natureza credora para o órgão recebedor e devedora para o órgão concedente)	921	18/10/2024	MUNICIPIO DE PARAGUACU	0,00	0,00	354.433,33	1.500.000	168-/105582-8	354.433,33
	Especificação: 04 - Transferências Financeiras (natureza credora para o órgão recebedor e devedora para o órgão concedente) / 0001 - Repasse à Câmara				0,00	0,00	354.433,33	1.500.000	168-/105582-8	354.433,33
	04 - Transferências Financeiras (natureza credora para o órgão recebedor e devedora para o órgão concedente)	126	19/02/2024	MUNICIPIO DE PARAGUACU	0,00	0,00	354.433,33	1.500.000	168-/105582-8	354.433,33
	Especificação: 04 - Transferências Financeiras (natureza credora para o órgão recebedor e devedora para o órgão concedente) / 0001 - Repasse à Câmara				0,00	0,00	354.433,33	1.500.000	168-/105582-8	354.433,33

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nos remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCAV2187717

Órgão	Tipo de Lançamento	Ordem de Pagamento		Credor	Valor			Fonte de Recurso	Conta Bancária	Pagamento (A - B + C)
		Número	Data		Retenção (A)	Anulação (B)	Líquido (C)			
01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU	04 - Transferências Financeiras (natureza credora para o órgão receptor e devedora para o órgão concedente)	417	20/05/2024	CAMARA MUNICIPAL DE PARAGUACU	0,00	0,00	354.433,33	1.500.000	168-/105582-8	354.433,33
Especificação: 04 - Transferências Financeiras (natureza credora para o órgão receptor e devedora para o órgão concedente) / 0001 - Repasse à Câmara										
04 - Transferências Financeiras (natureza credora para o órgão receptor e devedora para o órgão concedente)		729	20/08/2024	MUNICIPIO DE PARAGUACU	0,00	0,00	354.433,33	1.500.000	168-/105582-8	354.433,33
Especificação: 04 - Transferências Financeiras (natureza credora para o órgão receptor e devedora para o órgão concedente) / 0001 - Repasse à Câmara										
04 - Transferências Financeiras (natureza credora para o órgão receptor e devedora para o órgão concedente)		4	03/01/2024	MUNICIPIO DE PARAGUACU	0,00	0,00	15.000,00	1.500.000	139-0/2-2	15.000,00
Especificação: 04 - Transferências Financeiras (natureza credora para o órgão receptor e devedora para o órgão concedente) / 0001 - Repasse à Câmara										

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nos remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCAV2187717

Despesa Extraorçamentária										
Órgão	Tipo de Lançamento	Ordem de Pagamento		Credor	Valor			Fonte de Recurso	Conta Bancária	Pagamento (A - B + C)
		Número	Data		Retenção (A)	Anulação (B)	Líquido (C)			
01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU	04 - Transferências Financeiras (natureza credora para o órgão recebedor e devedora para o órgão concedente)	302	19/04/2024	MUNICIPIO DE PARAGUAÇU	0,00	0,00	354.433,33	1.500.000	168-/105582-8	354.433,33
Especificação: 04 - Transferências Financeiras (natureza credora para o órgão recebedor e devedora para o órgão concedente) / 0001 - Repasse à Câmara										
04 - Transferências Financeiras (natureza credora para o órgão recebedor e devedora para o órgão concedente)		1140	20/12/2024	MUNICIPIO DE PARAGUAÇU	0,00	0,00	354.433,33	1.500.000	168-/105582-8	354.433,33
Especificação: 04 - Transferências Financeiras (natureza credora para o órgão recebedor e devedora para o órgão concedente) / 0001 - Repasse à Câmara										
Total por Órgão					0,00	0,00	4.253.200,00			4.253.200,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nos remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCAV2187717



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

LEI MUNICIPAL Nº 2.663, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Paraguaçu, Estado de Minas Gerais para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paraguaçu, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O orçamento geral do Município de Paraguaçu, Estado de Minas Gerais, para o exercício financeiro de 2024, estima-se a receita e fixa a despesa em R\$105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais).

Art. 2º O orçamento do Poder Executivo para o exercício financeiro de 2024, estima-se a receita em R\$96.237.550,96 (noventa e seis milhões duzentos e trinta e sete mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), fixando como despesa o valor de R\$82.984.350,56 (oitenta e dois milhões novecentos e oitenta e quatro mil trezentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos) para o Poder Executivo; R\$4.253.200,00 (quatro milhões duzentos e cinquenta e três mil e duzentos reais) para o Poder Legislativo, estimando a receita para o FUNPREV - Fundo Previdenciário Municipal no valor de R\$8.762.449,44 (oito milhões setecentos e sessenta e dois mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), fixando como despesa o valor de R\$13.262.449,44 (treze milhões duzentos e sessenta e dois mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

§1º As receitas serão realizadas mediante arrecadação de tributos, contribuições, receita patrimonial, receita de serviços, transferências correntes, outras receitas correntes, alienação de bens e transferências de capital, estimadas com os seguintes desdobramentos:

RECEITA ORÇAMENTÁRIA POR CATEGORIA ECONÔMICA		
RECEITA CORRENTE	PARCIAL	TOTAL
Receita Tributária	R\$14.344.500,00	
Receita de Contribuições	R\$7.566.686,94	
Receita Patrimoniais	R\$3.160.750,00	
Receita de Serviços	R\$ 0,00	
Transferências Correntes	R\$92.643.813,20	
Outras Receitas Correntes	R\$1.292.762,50	
Dedução Para Formação do Fundeb (-)	R\$14.156.262,64	R\$100.352.250,00
RECEITA DE CAPITAL	PARCIAL	TOTAL
Operações de Crédito	R\$4.250,00	
Alienações de Bens	R\$5.500,00	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

Transferências de Capital	R\$135.000,00	
Outras Receitas de Capital	R\$3.000,00	R\$147.750,00
TOTAL GERAL		R\$105.000.000,00

§2º As despesas serão realizadas com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, outras despesas correntes, investimentos, inversões financeiras, amortização da dívida e reserva de contingência, fixadas com os seguintes desdobramentos:

DESPESA ORÇAMENTÁRIA POR CATEGORIA ECONÔMICA		
DESPESAS CORRENTE	PARCIAL	TOTAL
Pessoal e Encargos Sociais	R\$51.423.706,25	
Juros e encargos da Dívida	R\$184.000,00	
Outras Despesas Correntes	R\$47.255.443,75	R\$98.863.150,00
DESPESAS DE CAPITAL	PARCIAL	TOTAL
Investimentos	R\$5.121.850,00	
Inversões Financeiras	R\$0,00	
Amortização da Dívida	R\$665.000,00	R\$5.786.850,00
Reserva de Contingência	R\$350.000,00	R\$6.136.850,00
TOTAL GERAL		R\$105.000.000,00

Art. 3º Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas.

Parágrafo único. A utilização dos recursos da reserva de contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo, observando o limite e a ocorrência definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar abertura de fonte de recurso em programa de governo, transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de dotações orçamentárias entre órgãos constantes desta Lei, de uma unidade orçamentária para outra, grupo de natureza para outro, dentro de cada projeto-atividade ou operações especiais.

Art. 5º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizado a realizar abertura de créditos, a saber:

I – Abrir créditos adicionais suplementares no orçamento 2024, até o limite de 30% (trinta por cento), utilizando para tanto, anulação parcial ou total de dotações previstas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

II – Abrir créditos adicionais suplementares no orçamento 2024, utilizando para tanto, 100% (cem por cento) o excesso de arrecadação por fonte de recursos verificado no exercício, na forma do Art. 43 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – Abrir créditos adicionais suplementares no orçamento 2024, utilizando para tanto, 100% (cem por cento) do superávit financeiro por fonte de recursos apurado no exercício anterior, na forma Art. 43 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da receita, ou seu excesso poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais de projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 7º No caso de emendas parlamentares impositivas, para sua execução deverão observar o quanto segue:

I - A definição do escopo destas se limitando ao recurso disponibilizado para o repasse e a respectiva contrapartida, se houver;

II - Nas elaborações de planos de trabalhos, deverão estar contemplados o valor do total do investimento, tanto o repasse do Município, como a contrapartida de recursos.

Art. 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 9º Os recursos alocados nas emendas impositivas ficarão administrativamente retidos, a fim de promover a garantia dos recursos orçados, até que haja a possibilidade de liberação por meio de contratos de repasse ou convênios, termos de colaboração ou fomento, empenho, liquidação e pagamentos.

Art. 10 A execução orçamentária das emendas impositivas aprovadas nesta Lei Orçamentária, deverá observar rigorosamente os prazos e trâmites a seguir definidos:

I - Até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo, através do autor da emenda, enviará ao Poder Executivo, justificativa técnica com a definição do escopo da destinação final dos recursos para sua emenda impositiva;

II - Até 15 (quinze) dias após o recebimento das justificativas técnicas do Poder Legislativo, o Poder Executivo promoverá análise de viabilidade de execução e enviará ao Poder Legislativo justificativa técnica caso haja impedimento do cumprimento da emenda impositiva por ordem estritamente técnica;

III - Até 30 (trinta) dias após o recebimento das justificativas técnicas de impedimento do cumprimento da emenda impositiva, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

IV - Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso III, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, Projeto de Lei com o devido remanejamento da programação conforme indicação do Poder Legislativo;

V - Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso IV, se o Poder Legislativo não deliberar sobre o Projeto de Lei com o devido remanejamento, bem como, se o Poder Legislativo não enviar ao Poder Executivo a justificativa técnica com a definição do escopo da destinação final dos recursos de sua emenda impositiva, o Poder Executivo remanejará por sua definição através de ato próprio conforme previsto no Art. 5º desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Paraguaçu-MG, 28 de dezembro de 2023.

GABRIEL PEREIRA DE
MORAES
FILHO:02461096619

Assinado de forma digital por
GABRIEL PEREIRA DE MORAES
FILHO:02461096619
Dados: 2024.02.21 13:49:52 -03'00'

Gabriel Pereira de Moraes Filho
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO

Declaro que a Lei Municipal Nº 2.663, de 28 de dezembro de 2023, foi publicada através de afixação em quadro próprio localizado no saguão da Prefeitura Municipal de Paraguaçu, Estado de Minas Gerais.
Paraguaçu - MG, 28 de dezembro 2023.

Flávia Ligya Santos
Secretária Municipal de Planejamento

Município: 3147204 - Paraguaçu

Exercício: 2024

Data e Hora de Geração: 01/10/2025 11:21:07

Histórico das Remessas: 30/09/2025

Período: Janeiro à Dezembro

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 2ª Cfm - 2ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Sul, Tipo de Decreto: 1 - Decreto de Crédito Suplementar, 2 - Decreto de Crédito Especial, 4 - Decreto de Crédito Extraordinário, 6 - Decreto de reabertura de crédito especial, 7 - Decreto de reabertura de crédito extraordinário, 8 - Decreto de Transposição, 9 - Decreto de Transferência, 10 - Decreto de Remanejamento, 11 - Decreto de Suplementação de Crédito Especial

Decretos de Alterações Orçamentárias

Total por Tipo de Decreto e Origem de Recurso	Valor Aberto	Total por Tipo de Decreto	Acréscimo	Redução	Saldo
1 - Decreto de Crédito Suplementar	34.572.076,14	1 - Decreto de Crédito Suplementar	34.572.076,14	16.137.248,37	18.434.827,77
1-Superávit Financeiro	4.512.550,64				
2-Excesso de Arrecadação	13.922.277,13	2 - Decreto de Crédito Especial	399.691,99	220.098,33	179.593,66
3-Anulação de Dotações	16.137.248,37				
2 - Decreto de Crédito Especial	399.691,99	9 - Decreto de Transferência	978.637,02	978.637,02	0,00
2-Excesso de Arrecadação	179.593,66				
3-Anulação de Dotações	220.098,33	10 - Decreto de Remanejamento	227.000,00	227.000,00	0,00
3 - Decreto de Transferência	978.637,02				
98-Não se aplica	978.637,02	Total	36.177.405,15	17.562.983,72	18.614.421,43
10 - Decreto de Remanejamento	227.000,00				
98-Não se aplica	227.000,00				
Total	36.177.405,15				

Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Tipo Lei	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem do Recurso	Valor Aberto	Tipo	Fonte Recurso	Valor Alteração Fonte	
1	02/01/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	3-Anulação de Dotações	1.757.049,21	Acréscimo	1.500.000	1.330.069,16	
								1.540.000	29.255,00	
								1.600.000	151.470,83	
								1.604.000	13.995,22	
								1.621.000	35.327,00	
								1.660.000	20.100,00	
								1.751.000	176.832,00	
								Total	1.757.049,21	
								Redução	1.500.000	1.330.069,16
									1.540.000	29.255,00
1.600.000	151.470,83									
1.604.000	13.995,22									
1.621.000	35.327,00									
1.660.000	20.100,00									
1.751.000	176.832,00									
Total	1.757.049,21									
3	02/01/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	1-Superávit Financeiro	2.099.959,90	Acréscimo	2.621.000	1.877.209,39	
								2.706.000	12.565,00	
								2.710.000	207.135,51	
								2.715.000	3.050,00	
Total	2.099.959,90									
4	02/01/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	2-Excesso de Arrecadação	460.575,79	Acréscimo	1.600.000	391.931,22	
								1.605.000	68.644,57	
Total	460.575,79									

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

5	01/02/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	3-Anulação de Dotações	1.130.108,27		1.500.000	1.058.754,25
								1.550.000	9.130,00
								1.600.000	13.936,27
								1.604.000	13.000,00
								1.621.000	34.487,75
								1.660.000	800,00
								Total	1.130.108,27
								1.500.000	1.058.754,25
								1.550.000	9.130,00
								1.600.000	13.936,27
1.604.000	13.000,00								
1.621.000	34.487,75								
1.660.000	800,00								
Total	1.130.108,27								
6	01/02/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	1-Superávit Financeiro	100.599,70		2.571.000	100.249,70
								2.621.000	350,00
Total	100.599,70								
7	01/02/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	2-Excesso de Arrecadação	68.644,57		1.605.000	68.644,57
								Total	68.644,57
10	01/03/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	3-Anulação de Dotações	2.676.975,36		1.500.000	2.291.463,30
								1.550.000	21.927,62
								1.571.000	65.000,00
								1.576.001	21.657,00
								1.600.000	203.483,70
								1.604.000	14.452,87
								1.621.000	14.661,40
								1.660.000	3.259,07
								1.708.000	31.070,40
								1.751.000	10.000,00
								Total	2.676.975,36
								1.500.000	2.291.463,30
								1.550.000	21.927,62
								1.571.000	65.000,00
								1.576.001	21.657,00
								1.600.000	203.483,70
								1.604.000	14.452,87
								1.621.000	14.661,40
1.660.000	3.259,07								
1.708.000	31.070,40								
1.751.000	10.000,00								
Total	2.676.975,36								
11	01/03/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	2-Excesso de Arrecadação	199.784,57		1.600.000	100.000,00
								1.605.000	68.644,57
								1.709.000	20.300,00
								1.720.000	10.840,00
Total	199.784,57								
12	06/03/2024	2 - Decreto de Crédito Especial	LAO	2670 - 06/03/2024	3-Anulação de Dotações	100.000,00		1.500.000	100.000,00
								Total	100.000,00
								1.500.000	100.000,00
								Total	100.000,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

16	26/03/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	1-Superávit Financeiro	751.912,05	Acréscimo	2.576.000	514.005,34
								2.710.000	50.000,01
								2.715.000	132.237,40
								2.716.000	55.669,30
								Total	751.912,05
17	01/04/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	3-Anulação de Dotações	345.013,56	Acréscimo	1.500.000	202.853,02
								1.600.000	76.823,43
								1.604.000	28.418,68
								1.621.000	7.458,91
								1.660.000	10.741,13
							1.709.000	18.718,39	
							Total	345.013,56	
							Redução	1.500.000	202.853,02
								1.600.000	76.823,43
								1.604.000	28.418,68
1.621.000	7.458,91								
1.660.000	10.741,13								
1.709.000	18.718,39								
Total	345.013,56								
18	01/04/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	1-Superávit Financeiro	480.513,91	Acréscimo	2.569.000	17.042,64
								2.621.000	367.029,27
								2.706.000	81.442,00
								2.715.000	15.000,00
								Total	480.513,91
19	01/04/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	2-Excesso de Arrecadação	551.872,84	Acréscimo	1.501.000	46.500,00
								1.605.000	69.284,18
								1.709.000	265.733,61
								1.720.000	167.457,05
								1.750.000	2.898,00
Total	551.872,84								
21	15/04/2024	2 - Decreto de Crédito Especial	LAO	2674 - 19/03/2024	3-Anulação de Dotações	15.098,33	Acréscimo	1.500.000	15.098,33
								Total	15.098,33
							Redução	1.500.000	15.098,33
Total	15.098,33								
22	02/05/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	3-Anulação de Dotações	311.068,02	Acréscimo	1.500.000	143.256,20
								1.540.000	42.392,15
								1.550.000	22.457,34
								1.576.001	22.461,00
								1.600.000	13.226,86
								1.604.000	12.793,22
								1.621.000	27.840,18
							1.660.000	8.503,11	
							1.708.000	18.137,96	
							Total	311.068,02	
							Redução	1.500.000	143.256,20
								1.540.000	42.392,15
								1.550.000	22.457,34
								1.576.001	22.461,00
1.600.000	13.226,86								
1.604.000	12.793,22								
1.621.000	27.840,18								

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

								1.660.000	8.503,11
								1.708.000	18.137,96
								Total	311.068,02
23	02/05/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	2-Excesso de Arrecadação	1.200.222,62	Acréscimo	1.600.000	352.136,00
								1.605.000	71.635,60
								1.621.000	133.870,00
								1.709.000	65.660,00
								1.710.000	527.774,63
								1.720.000	49.146,39
								Total	1.200.222,62
24	02/05/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	1-Superávit Financeiro	572.585,18	Acréscimo	2.621.000	572.585,18
								Total	572.585,18
27	08/05/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	3-Anulação de Dotações	340.000,00	Acréscimo	1.500.000	340.000,00
								Total	340.000,00
							Redução	1.500.000	340.000,00
								Total	340.000,00
30	10/05/2024	2 - Decreto de Crédito Especial	LAO	2676 - 30/04/2024	3-Anulação de Dotações	80.000,00	Acréscimo	1.500.000	80.000,00
								Total	80.000,00
							Redução	1.500.000	80.000,00
								Total	80.000,00
31	03/06/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	3-Anulação de Dotações	2.366.497,73	Acréscimo	1.500.000	1.507.499,91
								1.540.000	458.932,05
								1.550.000	34.439,28
								1.576.001	845,00
								1.604.000	12.620,47
								1.621.000	34.236,28
								1.660.000	18.545,24
								1.661.000	13.450,00
								1.708.000	2.929,50
								1.751.000	283.000,00
								Total	2.366.497,73
							Redução	1.500.000	1.507.499,91
								1.540.000	458.932,05
								1.550.000	34.439,28
								1.576.001	845,00
								1.604.000	12.620,47
								1.621.000	34.236,28
								1.660.000	18.545,24
								1.661.000	13.450,00
								1.708.000	2.929,50
								1.751.000	283.000,00
								Total	2.366.497,73
32	03/06/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	1-Superávit Financeiro	196.747,10	Acréscimo	2.569.000	24.741,35
								2.621.000	172.005,75
								Total	196.747,10
34	03/06/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	2-Excesso de Arrecadação	1.502.579,56	Acréscimo	1.600.000	305.700,76
								1.605.000	72.578,38
								1.621.000	54.685,94
								1.706.000	765.206,48
								1.710.000	36.750,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

								1.720.000	53.200,00	
								1.751.000	214.458,00	
								Total	1.502.579,56	
38	01/07/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	3-Anulação de Dotações	1.106.806,95	Acréscimo	1.500.000	460.311,47	
								1.540.000	612.674,59	
								1.576.001	1.650,00	
								1.604.000	10.434,10	
								1.660.000	8.594,80	
								1.661.000	5.940,50	
								1.706.000	1.748,96	
								1.708.000	4.150,00	
								1.750.000	1.302,53	
								Total	1.106.806,95	
								Redução	1.500.000	460.311,47
									1.540.000	612.674,59
									1.576.001	1.650,00
									1.604.000	10.434,10
1.660.000	8.594,80									
1.661.000	5.940,50									
1.706.000	1.748,96									
1.708.000	4.150,00									
1.750.000	1.302,53									
Total	1.106.806,95									
39	01/07/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	2-Excesso de Arrecadação	517.754,98	Acréscimo	1.600.000	356.288,76	
								1.605.000	74.072,45	
								1.621.000	59.282,80	
								1.709.000	15.224,24	
								1.750.000	12.886,73	
Total	517.754,98									
40	01/07/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	1-Superávit Financeiro	47.934,58	Acréscimo	2.569.000	47.934,58	
							Total	47.934,58		
42	29/07/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	3-Anulação de Dotações	11.000,00	Acréscimo	1.500.000	11.000,00	
								Total	11.000,00	
								Redução	1.500.000	11.000,00
									Total	11.000,00
43	01/08/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	3-Anulação de Dotações	1.088.347,93	Acréscimo	1.500.000	883.861,16	
								1.540.000	22.004,77	
								1.550.000	119.852,45	
								1.576.001	17.988,00	
								1.604.000	10.528,67	
								1.660.000	27.912,85	
								1.661.000	5.002,56	
								1.750.000	1.197,47	
								Total	1.088.347,93	
								Redução	1.500.000	883.861,16
									1.540.000	22.004,77
									1.550.000	119.852,45
									1.576.001	17.988,00
									1.604.000	10.528,67
1.660.000	27.912,85									
1.661.000	5.002,56									

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

								1.750.000	1.197,47						
								Total	1.088.347,93						
44	01/08/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	2-Excesso de Arrecadação	2.510.255,50	Acréscimo	1.501.000	745.473,20						
								1.540.000	833.295,18						
								1.600.000	432.631,21						
								1.605.000	72.335,70						
								1.621.000	202.617,68						
								1.720.000	113.858,00						
								1.750.000	44,53						
								1.751.000	110.000,00						
							Total	2.510.255,50							
45	01/08/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	1-Superávit Financeiro	75.732,95	Acréscimo	2.569.000	15.086,66						
								2.621.000	57.127,29						
								2.750.000	3.519,00						
							Total	75.732,95							
46	01/08/2024	2 - Decreto de Crédito Especial	LAO	2678 - 11/06/2024	3-Anulação de Dotações	25.000,00	Acréscimo	1.500.000	25.000,00						
								Total	25.000,00						
							Redução	1.500.000	25.000,00						
							Total	25.000,00							
48	02/09/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	1-Superávit Financeiro	32.396,68	Acréscimo	2.550.000	11.550,00						
								2.569.000	1.596,68						
								2.621.000	19.250,00						
							Total	32.396,68							
49	02/09/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	2-Excesso de Arrecadação	1.848.703,06	Acréscimo	1.540.000	668.157,37						
								1.600.000	535.734,78						
								1.605.000	70.996,78						
								1.621.000	331.246,26						
								1.701.000	122.567,87						
								1.751.000	120.000,00						
							Total	1.848.703,06							
50	02/09/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	3-Anulação de Dotações	787.067,71	Acréscimo	1.500.000	684.052,24						
								1.550.000	83.026,20						
								1.576.001	1.550,00						
								1.660.000	18.439,27						
														Total	787.067,71
							Redução	1.500.000	684.052,24						
								1.550.000	83.026,20						
								1.576.001	1.550,00						
1.660.000	18.439,27														
							Total	787.067,71							
51	16/09/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	3-Anulação de Dotações	5.000,00	Acréscimo	1.500.000	5.000,00						
								Total	5.000,00						
							Redução	1.500.000	5.000,00						
							Total	5.000,00							
53	01/10/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	3-Anulação de Dotações	746.489,83	Acréscimo	1.500.000	625.321,08						
								1.600.000	38.500,00						
								1.604.000	16.168,06						
								1.660.000	41.551,19						
								1.661.000	23.449,50						
1.720.000	1.500,00														

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

								Total	746.489,83
								1.500.000	625.321,08
								1.600.000	38.500,00
							Redução	1.604.000	16.168,06
								1.660.000	41.551,19
								1.661.000	23.449,50
								1.720.000	1.500,00
							Total	746.489,83	
54	01/10/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	2-Excesso de Arrecadação	1.871.110,62	Acréscimo	1.540.000	886.314,85
								1.569.000	48.393,41
								1.600.000	21.154,82
								1.605.000	70.996,78
								1.621.000	709.375,74
								1.709.000	10.896,20
								1.751.000	123.978,82
							Total	1.871.110,62	
55	01/10/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	1-Superávit Financeiro	101.038,69	Acréscimo	2.569.000	17.042,44
								2.621.000	83.996,25
							Total	101.038,69	
56	02/10/2024	9 - Decreto de Transferência	LDO	2628 - 28/06/2023	98-Não se aplica	333.033,87	Acréscimo	1.600.000	318.055,11
								1.701.000	14.978,76
							Total	333.033,87	
							Redução	1.500.000	47.148,04
								1.621.000	285.885,83
							Total	333.033,87	
57	01/11/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	3-Anulação de Dotações	23.095,71	Acréscimo	1.500.000	23.095,71
							Total	23.095,71	
							Redução	1.500.000	23.095,71
							Total	23.095,71	
58	01/11/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	3-Anulação de Dotações	1.846.984,14	Acréscimo	1.500.000	1.625.683,26
								1.540.000	40.154,67
								1.600.000	147.304,17
								1.660.000	32.730,14
								1.661.000	312,66
								1.715.000	799,24
							Total	1.846.984,14	
							Redução	1.500.000	1.625.683,26
								1.540.000	40.154,67
								1.600.000	147.304,17
								1.660.000	32.730,14
								1.661.000	312,66
								1.715.000	799,24
							Total	1.846.984,14	
59	01/11/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	2-Excesso de Arrecadação	1.842.153,13	Acréscimo	1.540.000	1.034.907,61
								1.569.000	29.743,73
								1.605.000	137.391,93
								1.621.000	637.342,17
								1.715.000	2.767,69
							Total	1.842.153,13	
60	01/11/2024	1 - Decreto de Crédito	LOA	2663 - 28/12/2023	1-Superávit Financeiro	39.740,70	Acréscimo	2.621.000	22.936,36
								2.715.000	8.402,17

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

		Suplementar						2.716.000	8.402,17
								Total	39.740,70
64	22/11/2024	2 - Decreto de Crédito Especial	LAO	2682 - 30/08/2024	2-Excesso de Arrecadação	179.593,66	Acréscimo	1.719.000	179.593,66
								Total	179.593,66
65	22/11/2024	9 - Decreto de Transferência	LDO	2628 - 28/06/2023	98-Não se aplica	645.603,15	Acréscimo	1.600.000	645.603,15
								Total	645.603,15
							Redução	1.500.000	20.827,12
								1.621.000	624.776,03
								Total	645.603,15
66	02/12/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	3-Anulação de Dotações	1.060.877,79	Acréscimo	1.500.000	800.094,25
								1.540.000	214.088,49
								1.621.000	44.600,00
								1.660.000	2.095,05
								Total	1.060.877,79
							Redução	1.500.000	800.094,25
								1.540.000	214.088,49
								1.621.000	44.600,00
								1.660.000	2.095,05
								Total	1.060.877,79
67	02/12/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	1-Superávit Financeiro	13.389,20	Acréscimo	2.605.000	13.389,20
								Total	13.389,20
68	02/12/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	2-Excesso de Arrecadação	1.348.619,89	Acréscimo	1.540.000	620.783,60
								1.569.000	16.580,45
								1.600.000	36.449,62
								1.621.000	484.924,82
								1.751.000	189.881,40
								Total	1.348.619,89
70	10/12/2024	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	2663 - 28/12/2023	3-Anulação de Dotações	534.866,16	Acréscimo	1.500.000	164.766,16
								1.801.000	370.000,00
								1.802.000	100,00
								Total	534.866,16
							Redução	1.500.000	164.766,16
								1.801.000	370.000,00
								1.802.000	100,00
								Total	534.866,16
76	20/12/2024	10 - Decreto de Remanejamento	LDO	2628 - 28/06/2023	98-Não se aplica	227.000,00	Acréscimo	1.500.000	227.000,00
								Total	227.000,00
							Redução	1.500.000	227.000,00
								Total	227.000,00
					Total	36.177.405,15	Total Acréscimo	36.177.405,15	

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Município: 3147204 - Paraguaçu

Exercício: 2024

Data de Geração: 01/10/2025 11:22:33

Histórico das Remessas: 30/09/2025

Período: Janeiro à Dezembro

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 2ª Cfm - 2ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Sul, Órgão: Todos, Natureza da Receita: 1.1.1.2.01.1.0 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Conveniados, 1.1.1.2.01.1.1 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Conveniados - Principal, 1.1.1.2.01.1.2 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Conveniados - Multas e Juros de Mo...

Arrecadação Municipal do Exercício Anterior - (Art 29-A, CR/88)

Receita Base de Cálculo Para o Repasse de Recursos à Câmara Municipal

Mostra / Ocultar Todos

	Receitas Arrecadadas	Realizada (A)
1.0.0.0.00.0.0 - Receitas Correntes		61.417.023,57
1.1.0.0.00.0.0 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		9.406.830,29
1.1.1.0.00.0.0 - Impostos		8.915.996,28
1.1.1.2.00.0.0 - Impostos sobre o Patrimônio		4.122.149,72
1.1.1.2.50.0.0 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana		2.377.831,52
1.1.1.2.50.0.1 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal		2.253.098,43
1.1.1.2.50.0.2 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros de Mora		73.081,87
1.1.1.2.50.0.3 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa		38.486,98
1.1.1.2.50.0.4 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa		13.164,24
1.1.1.2.53.0.0 - Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis		1.744.318,20
1.1.1.2.53.0.1 - Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal		1.744.318,20
1.1.1.3.00.0.0 - Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza		2.132.470,53
1.1.1.3.03.0.0 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte		2.132.470,53
1.1.1.3.03.1.1 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal		2.005.278,22
1.1.1.3.03.4.1 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal		127.192,31
1.1.1.4.00.0.0 - Impostos sobre a Produção e Circulação de Mercadorias e Serviços		2.661.376,03
1.1.1.4.51.0.0 - Impostos sobre Serviços		2.661.376,03
1.1.1.4.51.1.1 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Principal		2.656.453,15
		4.424,08
		439,29

1.1.1.4.51.1.4 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	59,51
1.1.2.0.00.0.0 - Taxas	490.834,01
1.1.2.1.00.0.0 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	449.997,63
1.1.2.1.01.0.0 - Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	276.961,71
1.1.2.1.01.0.1 - Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Principal	276.961,71
1.1.2.1.02.0.0 - Taxas de Fiscalização das Telecomunicações	166.990,64
1.1.2.1.02.2.1 - Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais - Principal	150.732,68
1.1.2.1.02.2.2 - Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais - Principal	2.896,95
1.1.2.1.02.2.3 - Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais - Principal	11.047,36
1.1.2.1.02.2.4 - Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais - Principal	2.313,65
Ativa	
1.1.2.1.50.0.0 - Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	6.045,28
1.1.2.1.50.0.1 - Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - Principal	6.045,28
1.1.2.2.00.0.0 - Taxas pela Prestação de Serviços	40.836,38
1.1.2.2.01.0.0 - Taxas pela Prestação de Serviços em Geral	40.836,38
1.1.2.2.01.0.1 - Taxas pela Prestação de Serviços em Geral - Principal	37.869,41
1.1.2.2.01.0.2 - Taxas pela Prestação de Serviços em Geral - Multas e Juros de Mora	2.509,68
1.1.2.2.01.0.3 - Taxas pela Prestação de Serviços em Geral - Dívida Ativa	457,29
1.1.3.0.00.0.0 - Contribuição de Melhoria	0,00
1.1.3.1.00.0.0 - Contribuição de Melhoria	0,00
1.1.3.1.53.0.0 - Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras Complementares	0,00
1.1.3.1.53.0.1 - Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras Complementares - Principal	0,00
1.7.0.0.00.0.0 - Transferências Correntes	52.010.193,28
1.7.1.0.00.0.0 - Transferências da União e de suas Entidades	32.051.173,66
1.7.1.1.00.0.0 - Transferências Decorrentes de Participação na Receita da União	32.051.173,66
1.7.1.1.51.0.0 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	31.941.997,30
1.7.1.1.51.1.1 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	29.066.247,77
1.7.1.1.51.2.1 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias - Principal	2.875.749,53
1.7.1.1.52.0.0 - Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	109.176,36
1.7.1.1.52.0.1 - Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	109.176,36
1.7.2.0.00.0.0 - Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	19.959.019,62
1.7.2.1.00.0.0 - Participação na Receita dos Estados e Distrito Federal	19.959.019,62
	15.060.321,46

1.7.2.1.50.0.1 - Cota-Parte do ICMS - Principal	15.060.321,46
1.7.2.1.51.0.0 - Cota-Parte do IPVA	4.747.860,03
1.7.2.1.51.0.1 - Cota-Parte do IPVA - Principal	4.747.860,03
1.7.2.1.52.0.0 - Cota-Parte do IPI - Municípios	146.659,32
1.7.2.1.52.0.1 - Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	146.659,32
1.7.2.1.53.0.0 - Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	4.178,81
1.7.2.1.53.0.1 - Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	4.178,81
Total Receitas	61.417.023,57
Deduções das Receitas	Realizada (A)
Total Deduções	0,00
Arrecadação Municipal - Base de Cálculo (Art 29-A, CR/88)	
	61.417.023,57

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo formalizado nas remessas eletrônicas pelas participações e não contém quaisquer erros de valor agregados pelo TCM/MS.

Município: 3147204 - Paraguaçu

Exercício: 2024

Data e Hora de Geração: 04/11/2025 12:28:46

Histórico das Remessas: 03/11/2025

Período: Janeiro à Dezembro

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 2ª Cfm - 2ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: SulNº do Erro, Tipo de Decreto: 8 - Decreto de Transposição, 9 - Decreto de Transferência, 10 - Decreto de Remanejamento

Período: Janeiro à Dezembro

Detalhamento das Realocações Orçamentárias

Número do Decreto: 65	Tipo	Órgão	Unidade/S ub	Função	Subfunção	Programa	Ação	Subação	Categoria Econômica	Grupo Natureza	Modalidade Aplicação	Elemento Despesa	Fonte Recurso	Valor	Classificação Correta
	Acréscimo	01	6001	10	301	0203	2076	-	3	3	90	30	1600000	5.068,00	Crédito Suplementar
	Redução	01	6001	10	301	0203	2076	-	3	1	90	04	1621000		
													Subtotal:	5.068,00	
Número do Decreto: 76	Tipo	Órgão	Unidade/S ub	Função	Subfunção	Programa	Ação	Subação	Categoria Econômica	Grupo Natureza	Modalidade Aplicação	Elemento Despesa	Fonte Recurso	Valor	Classificação Correta
	Acréscimo	03	3001	09	272	0181	2681	-	3	1	90	01	1500000	227.000,00	Crédito Suplementar
	Redução	01	7001	15	452	0507	2091	-	3	3	90	39	1500000		
													Subtotal:	227.000,00	
													Total Crédito Suplementar:	232.068,00	
													Total:	232.068,00	

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Município
Paraguaçu

Análise dos Créditos Executados sem Cobertura Legal



Relatório Resumido

Lei(s)	Valor Autorizado (A)	Valor Aberto (B)	Valor Aberto sem Autorização (C) = (B) - (A)	Valor Executado (D)	Valor Executado sem Autorização (E) = (D) - (A)
Lei nº 2628 (LDO)	R\$ -	R\$ 232.068,00	R\$ 232.068,00	R\$ 226.429,98	R\$ 226.429,98

Relatório Detalhado

Classificação Orçamentária	Decretos (A)	Valor Fixado (B)	Acréscimo (C)	Redução (D)	Valor Atualizado (E)	Despesa Executada (F)	Saldo a Empenhar - Limitado aos Créditos Abertos (G)	Créditos abertos (H)	Valor Executado dos Créditos Abertos (I) = H - G
01.060001.10.301.0203.2076.3.3.90.00.00.1.500.0000	65	R\$ 364.000,00	R\$ 293.913,80	R\$ 165.940,47	R\$ 491.973,33	R\$ 357.218,47	R\$ 5.068,00	R\$ 5.068,00	R\$ -
03.03001.09.272.0181.2681.3.1.90.00.00.1.500.0000	76	R\$ 4.500.000,00	R\$ 227.000,00	R\$ -	R\$ 4.727.000,00	R\$ 4.726.429,98	R\$ 570,02	R\$ 227.000,00	R\$ 226.429,98
Total geral		R\$ 4.864.000,00	R\$ 520.913,80	R\$ 165.940,47	R\$ 5.218.973,33	R\$ 5.083.648,45	R\$ 5.638,02	R\$ 232.068,00	R\$ 226.429,98

Município: 3147204 - Paraguaçu

Exercício: 2024

Data e Hora de Geração: 03/10/2025 10:08:23

Histórico das Remessas: 02/10/2025

Período: Janeiro à Dezembro

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 2ª Cfm - 2ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Sul, Órgão: Todos

Despesas a serem incluídas na despesa com pessoal classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx (LRF, ART. 18, §1º)

1 A coluna Valor Empenhado (A) já contempla o valor da Anulação do Empenho.

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Anulado do Empenho ¹	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)	
206	02/01/2024	9.10.302.0210.2077.3.3.90.39.36 01.060010- PLENUM SERVICOS MEDICOS LTDA		4.950,00	4.050,00	4.950,00	4.950,00	0,00	0,00	
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS NA AREA DE MASTOLOGIA, PARA O PROCEDIMENTO CORE BIOPSY (CORE BIOPSIA) DE MAMA, TAMBEM CONHECIDA COMO PUNCAO POR AGULHA GROSSA, SOB ANESTESIA LOCAL COM INSUMOS PROPRIOS COMO AGULHA E PISTOLA ESPECIFICA, COM A ELABORACAO DE LAUDOS, NAS UNIDADES DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PARAGUAÇU OU EM CONSULTORIO PROPRIO, SUPRINDO ASSIM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE DESTA MUNICIPALIDADE.										
207	02/01/2024	9.10.302.0210.2077.3.3.90.39.36 01.060010- PLENUM SERVICOS MEDICOS LTDA		43.094,68	8.106,92	43.094,68	43.094,68	0,00	0,00	
Histórico do Empenho: CONTRATAÇAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS NA AREA DE MASTOLOGIA, PARA CONSULTAS AMBULATORIAIS E PROCEDIMENTOS DA AREA DE MASTOLOGIA, NAS UNIDADES DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PARAGUAÇU, BEM COMO DAR APOIO AO HOSPITAL DO MUNICIPIO PARA OS PACIENTES ASSISTIDOS EM AMBULATORIO, POR MEIO DE LIGACOES TELEFONICAS, SUPRINDO ASSIM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE DESTA MUNICIPALIDADE.										
208	02/01/2024	9.10.302.0210.2077.3.3.90.39.36 01.060010- R.A. ASSISTENCIA MEDICA LTDA		31.200,00	4.800,00	31.200,00	31.200,00	0,00	0,00	
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS NA AREA DE UROLOGIA, PARA CONSULTAS AMBULATORIAIS E PROCEDIMENTOS DA AREA DE UROLOGIA, NAS UNIDADES DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PARAGUAÇU, BEM COMO DAR APOIO AO HOSPITAL DO MUNICIPIO PARA OS PACIENTES ASSISTIDOS EM AMBULATORIO, SUPRINDO ASSIM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE DESTA MUNICIPALIDADE.										
211	02/01/2024	9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36 01.060010- GPPED SERVICOS MEDICOS LTDA		18.360,00	62.940,00	18.360,00	18.360,00	0,00	0,00	
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA ATENDIMENTOS NA AREA DE PEDIATRIA, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE JUNTO AO PROGRAMA MUNICIPAL MAIS SAUDE.										
212	02/01/2024	9.10.302.0210.2077.3.3.90.39.36 01.060010- PEREIRA E PEREIRA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA		29.500,00	6.500,00	29.500,00	29.500,00	0,00	0,00	

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCAV2189489

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Anulado do Empenho	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS NA AREA DE UROLOGIA, PARA CONSULTAS AMBULATORIAIS E PROCEDIMENTOS DA AREA DE UROLOGIA, NAS UNIDADES DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PARAGUACU, BEM COMO DAR APOIO AO HOSPITAL DO MUNICIPIO PARA OS PACIENTES ASSISTIDOS EM AMBULATORIO, SUPRINDO ASSIM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE DESTA MUNICIPALIDADE.									
217	02/01/2024	01.060010-9.10.302.0210.2077.3.3.90.39.36	OTO MINAS CLINICA MEDICA LTDA	46.469,89	11.704,56	46.469,89	46.469,89	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS NA AREA DE OTORRINOLARINGOLOGIA, PARA CONSULTAS AMBULATORIAIS E PROCEDIMENTOS DA AREA DE OTORRINOLARINGOLOGIA, NAS UNIDADES DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PARAGUACU, BEM COMO DAR APOIO AO HOSPITAL DO MUNICIPIO PARA OS PACIENTES ASSISTIDOS EM AMBULATORIO, SUPRINDO ASSIM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE DESTA MUNICIPALIDADE.									
218	02/01/2024	01.060010-9.10.302.0210.2077.3.3.90.39.36	CORPUS ASSISTENCIA MEDICA LTDA	101.500,00	0,00	101.500,00	101.500,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS NA AREA DE CARDIOLOGIA, PARA CONSULTAS AMBULATORIAIS E PROCEDIMENTOS DA AREA DE CARDIOLOGIA, NAS UNIDADES DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PARAGUACU BEM COMO DAR APOIO AO HOSPITAL DO MUNICIPIO PARA OS PACIENTES ASSISTIDOS EM AMBULATORIO, SUPRINDO ASSIM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.									
219	02/01/2024	01.060010-9.10.302.0210.2077.3.3.90.39.36	CORPUS ASSISTENCIA MEDICA LTDA	3.360,00	1.680,00	3.360,00	3.360,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS NA AREA DE CARDIOLOGIA, PARA O PROCEDIMENTO DE HOLTZER, QUE CONSISTE EM UM ELETROCARDIOGRAMA CONTINUO E PORTATIL POR 24 HORAS, COM INSUMOS E EQUIPAMENTOS PROPRIOS E ELABORACAO DE LAUDOS, NAS UNIDADES DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PARAGUACU OU EM CONSULTORIO PROPRIO, SUPRINDO ASSIM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE DESTA MUNICIPALIDADE.									
353	02/01/2024	01.060010-9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36	CLIN.PEDIATRICA NEONAT.DR.CARLOS NERY DO LAGO 'CLIPEN'	18.900,00	33.180,00	18.900,00	18.900,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA ATENDIMENTOS NA AREA DE PEDIATRIA, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE JUNTO AO PROGRAMA MUNICIPAL MAIS SAUDE.									
359	02/01/2024	01.060010-9.10.122.0052.2068.3.3.90.39.36	PLURI MED SERVICOS MEDICOS LTDA	41.794,32	0,00	41.794,32	41.794,32	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA EXERCER A FUNCAO DE MEDICO REGULADOR PARA ATENDIMENTO DO SERVICIO DE CONTROLE E REGULACAO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PARAGUACU MG/PODER EXECUTIVO.									
362	02/01/2024	01.060010-9.10.302.0210.2077.3.3.90.39.36	LUCAS ALVES ARAUJO E CIA LTDA	84.450,00	0,00	84.450,00	84.450,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS NA AREA DE ORTOPEDIA, PARA CONSULTAS AMBULATORIAIS E PROCEDIMENTOS DA AREA DE ORTOPEDIA, NAS UNIDADES DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PARAGUACU, BEM COMO DAR APOIO AO HOSPITAL DO MUNICIPIO PARA OS PACIENTES ASSISTIDOS EM AMBULATORIO, SENDO REFERENCIA TECNICA AOS PROFISSIONAIS DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL, PARA ORIENTACOES E REPASSE DE CONDICOOES MEDICAS, SUPRINDO ASSIM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE DESTA MUNICIPALIDADE.									
363	02/01/2024	01.060010-9.10.302.0210.2077.3.3.90.39.36	IOT- INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE VARGINHA LTDA	62.850,00	52.650,00	62.850,00	62.850,00	0,00	0,00

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.br, código verificador n. PCAV2189489

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas mensagens efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer lições de valor expedidas pelo TCEMG.

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Anulado do Empenho¹	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
405	02/01/2024	01.060010-9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36	JH SAUDE LTDA	7.200,00	21.120,00	7.200,00	7.200,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS NA AREA DE GINECOLOGIA/OBSTETRICIA, VISANDO ATENDER OS ESFS DO MUNICIPIO DE PARAGUAÇU/MG JUNTO AO PROGRAMA MUNICIPAL MAIS SAUDE.									
406	02/01/2024	01.060010-9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36	RAFAELA DIAS MACHADO LTDA	12.060,00	14.160,00	12.060,00	12.060,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA ATENDIMENTOS NA AREA DE GINECOLOGIA/OBSTETRICIA, VISANDO ATENDER OS ESFS DO MUNICIPIO DE PARAGUAÇU/MG JUNTO AO PROGRAMA MUNICIPAL MAIS SAUDE.									
407	02/01/2024	01.060010-9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36	FARIA E TORQUATO LTDA	10.380,00	16.080,00	10.380,00	10.380,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA ATENDIMENTOS NA AREA DE GINECOLOGIA/OBSTETRICIA, VISANDO ATENDER OS ESFS DO MUNICIPIO DE PARAGUAÇU/MG JUNTO AO PROGRAMA MUNICIPAL MAIS SAUDE.									
408	02/01/2024	01.060010-9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36	SYMONE FUNATO MENESES CAPRONI	2.760,00	17.220,00	2.760,00	2.760,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA ATENDIMENTOS NA AREA DE GINECOLOGIA/OBSTETRICIA, VISANDO ATENDER OS ESFS DO MUNICIPIO DE PARAGUAÇU/MG JUNTO AO PROGRAMA MUNICIPAL MAIS SAUDE.									
454	02/01/2024	01.060010-9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36	DUART SERVICOS MEDICOS LTDA	38.220,00	51.120,00	38.220,00	38.220,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA ATENDIMENTOS NA AREA DE PEDIATRIA, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE JUNTO AO PROGRAMA MUNICIPAL MAIS SAUDE									
455	02/01/2024	01.060010-9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36	CLINICA MEDICA FELICIONI E SARTO LTDA	15.120,00	48.840,00	15.120,00	15.120,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA ATENDIMENTOS NA AREA DE PEDIATRIA, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE JUNTO AO PROGRAMA MUNICIPAL MAIS SAUDE.									
1781	14/03/2024	01.060010-9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36	CLINICA MEDICA FELICIONI E SARTO LTDA	22.620,00	47.580,00	22.620,00	22.620,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA ATENDIMENTOS NA AREA DE PEDIATRIA, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE JUNTO AO PROGRAMA MUNICIPAL MAIS SAUDE INCREMENTO TEMPORARIO AO CUSTEIO DOS SERVICOS DE APS AMPLIACAO DE DOTACOES ART 15 E 17 DA LC 2011/2023, CONTA CORRENTE 6624007 6 AGENCIA 0139 2.									
2296	28/03/2024	01.060010-9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36	JH SAUDE LTDA	9.685,00	25.415,00	9.685,00	9.685,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA ATENDIMENTOS NA AREA DE GINECOLOGIA/OBSTETRICIA, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DOS ESF 2 S DO MUNICIPIO DE PARAGUAÇU/MG JUNTO AO PROGRAMA MUNICIPAL MAIS SAUDE.									

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCAV2189489

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer lúculos de valor expedidos pelo TCEMG.

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Anulado do Empenho¹	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
2297	28/03/2024	01.060010-9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36	GPPED SERVICOS MEDICOS LTDA	21.255,00	48.945,00	21.255,00	21.255,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA ATENDIMENTOS NA AREA DE PEDIATRIA, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE JUNTO AO PROGRAMA MUNICIPAL MAIS SAUDE.									
2348	28/03/2024	01.060010-9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36	DUART SERVICOS MEDICOS LTDA	80.665,00	59.735,00	80.665,00	80.665,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA ATENDIMENTOS NA AREA DE PEDIATRIA, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE JUNTO AO PROGRAMA MUNICIPAL MAIS SAUDE INCREMENTO TEMPORARIO AO CUSTEIO DOS SERVICOS DE APS AMPLIACAO DE DOTACOES ART 15 E 17 DA LC 2011/2023, CONTA CORRENTE 6624007 6 AGENCIA 0139 2.									
2349	28/03/2024	01.060010-9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36	CLIN.PEDIATRICA NEONAT.DR.CARLOS NERY DO LAGO 'CLIPEN'L	23.400,00	46.800,00	23.400,00	23.400,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA ATENDIMENTOS NA AREA DE PEDIATRIA, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE JUNTO AO PROGRAMA MUNICIPAL MAIS SAUDE INCREMENTO TEMPORARIO AO CUSTEIO DOS SERVICOS DE APS AMPLIACAO DE DOTACOES ART 15 E 17 DA LC 2011/2023, CONTA CORRENTE 6624007 6 AGENCIA 0139 2.									
2499	17/04/2024	01.060010-9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36	FARIA E TORQUATO LTDA	14.235,00	55.965,00	14.235,00	14.235,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA ATENDIMENTOS NA AREA DE GINECOLOGIA/OBSTETRICIA, VISANDO ATENDER OS ESF 2 S DO MUNICIPIO DE PARAGUACUJMG JUNTO AO PROGRAMA MUNICIPAL MAIS SAUDE.									
3089	03/05/2024	01.060010-9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36	MONICA CAROLINE DE LIMA FERREIRA LTDA	11.245,00	51.155,00	11.245,00	11.245,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: UTILIZAR PARA PAGAMENTO RESOLUCAO 8660/2023 CONTA 41685 1 PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA ATENDIMENTOS NA AREA DE PEDIATRIA, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE JUNTO AO PROGRAMA MUNICIPAL MAIS SAUDE.									
3090	03/05/2024	01.060010-9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36	B3L MEDICOS E CIA LTDA	12.025,00	50.375,00	12.025,00	12.025,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: UTILIZAR PARA PAGAMENTO RESOLUCAO 8660/2023 CONTA 41685 1 PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA ATENDIMENTOS NA AREA DE PEDIATRIA, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE JUNTO AO PROGRAMA MUNICIPAL MAIS SAUDE.									
3819	20/06/2024	01.060010-9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36	CLINICA MEDICA FELICIONI E SARTO LTDA	31.200,00	0,00	31.200,00	31.200,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA ATENDIMENTOS NA AREA DE PEDIATRIA, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE JUNTO AO PROGRAMA MUNICIPAL MAIS SAUDE UTILIZAR PARA PAGAMENTO RESOLUCAO 9470/2024, CONTA CORRENTE 72308 8 AGENCIA 0168 6.									
3820	20/06/2024	01.060010-9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36	FARIA E TORQUATO LTDA	23.985,00	7.215,00	23.985,00	23.985,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA ATENDIMENTOS NA AREA DE GINECOLOGIA/OBSTETRICIA, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE JUNTO AO PROGRAMA MUNICIPAL MAIS SAUDE UTILIZAR PARA PAGAMENTO RESOLUCAO 9470/2024, CONTA CORRENTE 72308 8 AGENCIA 0168 6.									
3821	20/06/2024	01.060010-9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36	JH SAUDE LTDA	22.750,00	8.450,00	22.750,00	22.750,00	0,00	0,00

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.: PCAV2189489

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente a contabilidade transmitida nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAGUÁ

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Anulado do Empenho¹	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA ATENDIMENTOS NA AREA DE GINECOLOGIA/OBSTETRICIA, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE JUNTO AO PROGRAMA MUNICIPAL MAIS SAUDE UTILIZAR PARA PAGAMENTO RESOLUCAO 9470/2024, CONTA CORRENTE 72308 8 AGENCIA 0168 6.									
3823	20/06/2024	9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36	MONICA CAROLINE DE LIMA FERREIRA LTDA	31.200,00	0,00	31.200,00	31.200,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA ATENDIMENTOS NA AREA DE PEDIATRIA, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE JUNTO AO PROGRAMA MUNICIPAL MAIS SAUDE UTILIZAR PARA PAGAMENTO RESOLUCAO 9470/2024, CONTA CORRENTE 72308 8 AGENCIA 0168 6.									
3824	20/06/2024	9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36	GPPED SERVICOS MEDICOS LTDA	31.200,00	0,00	31.200,00	31.200,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA ATENDIMENTOS NA AREA DE PEDIATRIA, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE JUNTO AO PROGRAMA MUNICIPAL MAIS SAUDE UTILIZAR PARA PAGAMENTO RESOLUCAO 9470/2024, CONTA CORRENTE 72308 8 AGENCIA 0168 6.									
3825	20/06/2024	9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36	DUART SERVICOS MEDICOS LTDA	62.400,00	0,00	62.400,00	62.400,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA ATENDIMENTOS NA AREA DE PEDIATRIA, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE JUNTO AO PROGRAMA MUNICIPAL MAIS SAUDE UTILIZAR PARA PAGAMENTO RESOLUCAO 9470/2024, CONTA CORRENTE 72308 8 AGENCIA 0168 6.									
3826	20/06/2024	9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36	CLIN.PEDIATRICA NEONAT.DR.CARLOS NERY DO LAGO 'CLIPEN'	31.200,00	0,00	31.200,00	31.200,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA ATENDIMENTOS NA AREA DE PEDIATRIA, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE JUNTO AO PROGRAMA MUNICIPAL MAIS SAUDE UTILIZAR PARA PAGAMENTO RESOLUCAO 9470/2024, CONTA CORRENTE 72308 8 AGENCIA 0168 6.									
4984	31/07/2024	9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36	HUMANIZAR SERVICOS MEDICOS LTDA	4.160,00	34.840,00	4.160,00	4.160,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA ATENDIMENTOS NA AREA DE PEDIATRIA DE PACIENTES DOS ESFS DO MUNICIPIO, ATENDENDO AO PROGRAMA MUNICIPAL MAIS SAUDE									
5687	06/09/2024	9.10.302.0210.2077.3.3.90.39.36	LUCAS ALVES ARAUJO E CIA LTDA	43.875,00	9.525,00	43.875,00	43.875,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS NA AREA DE ORTOPEdia, PARA CONSULTAS AMBULATORIAIS E PROCEDIMENTOS DA AREA DE ORTOPEdia, NAS UNIDADES DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PARAGUACU, BEM COMO DAR APOIO AO HOSPITAL DO MUNICIPIO PARA OS PACIENTES ASSISTIDOS EM AMBULATORIO, SENDO REFERENCIA TECNICA AOS PROFISSIONAIS DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL, PARA ORIENTACOES E REPASSE DE CONDICOOES MEDICAS, SUPRINDO ASSIM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE DESTA MUNICIPALIDADE.									
6139	30/09/2024	9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36	CLINICA MEDICA FELICIONI E SARTO LTDA	7.475,00	7.475,00	7.475,00	7.475,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA ATENDIMENTOS NA AREA DE PEDIATRIA, PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES DOS ESFS DP MUNICIPIO									
6141	30/09/2024	9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36	MONICA CAROLINE DE LIMA FERREIRA LTDA	6.695,00	9.165,00	6.695,00	6.695,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA ATENDIMENTOS NA AREA DE PEDIATRIA, DE PACIENTES DOS ESFS DO MUNICIPIO									

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCAV2189489

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente a contabilidade transmitida nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Anulado do Empenho¹	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
6142	30/09/2024	9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36 01.060010- GPPED SERVICOS MEDICOS LTDA	GPPED SERVICOS MEDICOS LTDA	8.580,00	7.085,00	8.580,00	8.580,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA ATENDIMENTOS NA AREA DE PEDIATRIA, DE PACIENTES DOS ESFS DO MUNICIPIO									
6143	30/09/2024	9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36 01.060010- DUART SERVICOS MEDICOS LTDA	DUART SERVICOS MEDICOS LTDA	9.360,00	21.190,00	9.360,00	9.360,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA ATENDIMENTOS NA AREA DE PEDIATRIA DE PACIENTES DOS ESFS DO MUNICIPIO, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE JUNTO AO PROGRAMA MUNICIPAL MAIS SAUDE.									
6144	30/09/2024	9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36 01.060010- CLIN.PEDIATRICA NEONAT.DR.CARLOS NERY DO LAGO 'CLIPEN'L	CLIN.PEDIATRICA NEONAT.DR.CARLOS NERY DO LAGO 'CLIPEN'L	4.875,00	9.100,00	4.875,00	4.875,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA ATENDIMENTOS NA AREA DE PEDIATRIA DE PACIENTES DOS ESFS DO MUNICIPIO, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE JUNTO AO PROGRAMA MUNICIPAL MAIS SAUDE.									
6163	01/10/2024	9.10.302.0210.2077.3.3.90.39.99 01.060010- CORPUS ASSISTENCIA MEDICA LTDA	CORPUS ASSISTENCIA MEDICA LTDA	18.830,00	12.250,00	18.830,00	18.830,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS NA AREA DE CARDIOLOGIA, PARA CONSULTAS AMBULATORIAIS E PROCEDIMENTOS DA AREA DE CARDIOLOGIA, NAS UNIDADES DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PARAGUAÇU BEM COMO DAR APOIO AO HOSPITAL DO MUNICIPIO PARA OS PACIENTES ASSISTIDOS EM AMBULATORIO, SUPRINDO ASSIM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.									
6619	05/11/2024	9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36 01.060010- HUMANIZAR SERVICOS MEDICOS LTDA	HUMANIZAR SERVICOS MEDICOS LTDA	2.990,00	0,00	2.990,00	2.990,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA ATENDIMENTOS NA AREA DE PEDIATRIA DE PACIENTES DOS ESFS DO MUNICIPIO, ATENDENDO AO PROGRAMA MUNICIPAL MAIS SAUDE									
6620	05/11/2024	9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36 01.060010- GPPED SERVICOS MEDICOS LTDA	GPPED SERVICOS MEDICOS LTDA	3.185,00	0,00	3.185,00	3.185,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA ATENDIMENTOS NA AREA DE PEDIATRIA, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE JUNTO AO PROGRAMA MUNICIPAL MAIS SAUDE.									
6684	18/11/2024	9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36 01.060010- DUART SERVICOS MEDICOS LTDA	DUART SERVICOS MEDICOS LTDA	10.530,00	0,00	10.530,00	10.530,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA ATENDIMENTOS NA AREA DE PEDIATRIA DE PACIENTES DOS ESFS DO MUNICIPIO, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE JUNTO AO PROGRAMA MUNICIPAL MAIS SAUDE.									
7025	02/12/2024	9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36 01.060010- CLIN.PEDIATRICA NEONAT.DR.CARLOS NERY DO LAGO 'CLIPEN'L	CLIN.PEDIATRICA NEONAT.DR.CARLOS NERY DO LAGO 'CLIPEN'L	4.225,00	0,00	4.225,00	4.225,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA ATENDIMENTOS NA AREA DE PEDIATRIA, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE JUNTO AO PROGRAMA MUNICIPAL MAIS SAUDE									

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCAV2189489

Ox dados apresentados neste relatório refletem fielmente a contabilidade transitada nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Anulado do Empenho ¹	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
7064	05/12/2024	01.060010-01.060010-9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36	CLINICA MEDICA FELICIONI E SARTO LTDA	3.250,00	0,00	3.250,00	3.250,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA ATENDIMENTOS NA AREA DE PEDIATRIA, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE JUNTO AO PROGRAMA MUNICIPAL MAIS SAUDE.									
7259	16/12/2024	01.060010-01.060010-9.10.301.0203.2076.3.3.90.39.36	MONICA CAROLINE DE LIMA FERREIRA LTDA	5.915,00	0,00	5.915,00	5.915,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS PARA ATENDIMENTOS NA AREA DE PEDIATRIA, DE PACIENTES DOS ESFs DO MUNICIPIO									
Total por Órgão				1.135.178,89	866.416,48	1.135.178,89	1.135.178,89	0,00	0,00
Total				1.135.178,89	866.416,48	1.135.178,89	1.135.178,89	0,00	0,00

¹ A coluna Valor Empenhado (A) já contempla a valor da Anulação do Empenho.



RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO – EXERCÍCIO 2024

1 - APRESENTAÇÃO

Nos termos do art. 74 da Constituição Federal art. 59 da Lei Complementar n° 101 art. **63 a 66 da Lei Complementar n° 102/2008** e em atendimento ao disposto no art. **01** da Instrução Normativa 04/2017 do TCE/MG, combinados com os artigos 75 a 80 da Lei Federal N° 4.320, de 17 de março de 1964, apresenta-se o **RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO**, parte integrante da prestação de contas referente ao exercício de 2024, que tem como objetivo demonstrar a avaliação dos resultados quanto:

2 - INTRODUÇÃO

O encerramento das contas do exercício financeiro de 2024 evidenciou a evolução das práticas adotadas na administração pública com relação ao planejamento e acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial.

A metodologia criada pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio, a transparência e o controle das contas públicas está se consolidando à medida do uso, demonstrando que a condução dos negócios públicos está pautada na gestão fiscal responsável.

Nestes aspectos, procuramos durante o ano de 2024, otimizar a prestação de serviços interna e externa, sendo incisivos e exigentes quanto à necessidade de planejar a programação financeira e a realização dos desembolsos, preservando a legalidade e desta forma também garantindo a legitimidade dos processos.

A postura do Sistema de Controle Interno neste processo foi a de atuar de forma integrada, visando o cumprimento dos programas e metas do governo, atendendo desta forma toda a legislação que rege a matéria, acompanhando de forma prévia, concomitante e subsequente todas as ações desenvolvidas, visando a proteção dos ativos, a obtenção de informações adequadas, a promoção da eficiência operacional, a estimulação da obediência e do respeito às políticas da administração, zelando também pela gestão otimizada dos processos desta administração.

Documento assinado por meio de certificado digital conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.º 02/2012 e na Decisão Normativa n.º 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.º PCAV2191873

3 – ABORDAGEM

O Órgão de Controle Interno desta Prefeitura utilizou no desenvolvimento de suas atividades, a legislação federal, estadual e municipal, que ditam as normas sobre a execução orçamentária, financeira e patrimonial na administração pública e ainda as instruções e pareceres do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O relatório apresentado, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Instrução Normativa n° 04/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, contém como metas principais a avaliação quanto aos seguintes aspectos:



- Avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária;
- Avaliação dos resultados quanto à eficiência e a eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- Análise da observância dos limites para inscrição das despesas em restos a pagar e dos limites e condições para a realização da despesa total com pessoal;
- Avaliação da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como em ações e serviços públicos da saúde, nos termos dos dispositivos Constitucionais e da Lei Orgânica do Município;
- Informações quanto a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- Análise da observância do disposto no art. 29-A da Constituição Federal, referente ao repasse mensal de recursos ao Poder Legislativo;
- Aplicação de recursos públicos realizada por entidades de direito privado;
- Medidas adotadas para proteger o patrimônio público, em especial o ativo imobilizado;
- Termos de parceria firmados e participação do município em consórcio público, as respectivas leis e o impacto financeiro no orçamento;
- Cumprimento, da parte dos representantes dos órgãos ou entidades do município, dos prazos de encaminhamento de informações, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), nos termos do parágrafo único do art. 4º e do caput do art. 5º, ambos da Instrução Normativa nº 10, de 14 de dezembro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O Chefe de Controle Interno procedeu a um acompanhamento e fiscalização no Processo de arrecadação de receitas, ordenamentos de despesas e demais atos e procedimentos administrativos praticados pela Prefeitura Municipal no período de janeiro a dezembro de 2024. Os documentos analisados foram; ordens de compra, notas de empenho, notas fiscais, processos licitatórios, relatórios contábeis e outros.

4 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS PREVISTAS NO PLANO PLURIANUAL E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS.

4.1 - PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA foi utilizado como um instrumento de planejamento estratégico das ações deste governo, ao mesmo tempo em que orientou a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Documento assinado por meio de certificado digital conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tsc.mg.gov.br, código verificador n. PGAV2161873

Procurou-se organizar todas as ações a serem desenvolvidas no Município em programas, compatibilizando-os aos recursos disponíveis, decorrentes do planejamento da receita e da despesa e da entrada e saída efetiva de recursos financeiros, destinados inclusive, a financiar despesas de custeio.

As metas previstas no Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025 do Município de Paraguaçu foram estabelecidas na Lei Municipal nº 526 de 28 de dezembro de 2021.



A arrecadação de Receitas do nosso Município *se efetivou de modo esperado sendo, portanto, suficiente* para cumprir o Plano Plurianual.

4.2 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A LDO estabeleceu-se como o elo de ligação entre o PPA e o orçamento do nosso Município. Ao elaborar a LDO selecionamos dentre os programas/ações estabelecidos no PPA, aqueles que consideramos como prioritários na execução do orçamento.

Desta forma a LDO foi o instrumento de planejamento que estabeleceu as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, e que orientou a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Foram aplicadas também as normas para o controle e avaliação dos resultados dos programas e condições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas definidas na LDO, na Lei nº 4.320/64, na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações.

As metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias foram instituídas pela Lei Municipal nº 2628 de 28 de junho de 2023.

5 - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS QUANTO A EFICIÊNCIA E EFICÁCIA DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.

5.1 - O Orçamento configurou-se em nosso Município como um instrumento de planejamento, indo além da mera estimativa de receita e despesa. Procuramos, através do mesmo, estabelecer políticas voltadas para o atendimento dos anseios da população, equacionando-as com os recursos disponíveis no Município.

5.2 - ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

O Orçamento do Município de Paraguaçu para o exercício financeiro de 2024 foi elaborado conforme disposições contidas na Lei 4.320/64 e demais legislações pertinentes, e foi aprovado através da Lei nº 2663 de 28 de dezembro de 2023.

Durante o processo de elaboração da proposta orçamentária foram verificadas quais eram as demandas existentes no Município e as providências para o seu equacionamento, combinadas com aquelas definidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a expectativa de receita para o exercício.

Com relação à estimativa da receita, procurou-se adotar os seguintes critérios:

- A evolução média da receita nos últimos 03 (três) anos, verificada através de métodos estatísticos;
- Os fatores conjunturais que poderiam influenciar a produtividade de cada fonte;
- A previsão do repasse do ICMS, FPM, FUNDEB, IPI, ICMS DESONERAÇÃO;
- A expansão do número de contribuintes e as alterações na legislação tributária;



- A projeção das receitas transferidas a serem realizadas por outras instituições;
- A legislação vigente.

A fixação da despesa para cada unidade orçamentária decorreu do fato de examinar:

- Quais eram as demandas internas existentes, conjugada com a observação histórica das despesas efetivamente realizadas nos 03 (três) últimos exercícios financeiros;
- As metas previstas no Plano Plurianual;
- As metas e prioridades definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- A implementação de programas de redução de despesas em caráter geral;
- A fixação da reserva de contingência, conforme Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- A receita estimada;
- A legislação vigente.

A receita foi estimada em R\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais) e a despesa foi fixada em igual valor, conforme demonstrado no quadro abaixo,

5.3 - LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024

RECEITA PREVISTA POR CATEGORIA	VALOR R\$	VALOR DESPESA FIXADA POR CATEGORIA	VALOR R\$
Receitas Correntes	119.008.512,64	Despesas Correntes	98.322.150,00
Receitas de Capital	147.750,00	Despesas de Capital	6.327.850,00
Dedução do FUNDEB	-14.156.262,64	Reserva de Contingência	350.000,00
TOTAL	102.000.301,25	TOTAL	105.000.000,00

6 - EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

A execução orçamentária foi realizada segundo os mandamentos definidos na Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações pertinentes.

Após a publicação do orçamento, atendendo o art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram elaborados os quadros de Programação Financeira, Cronograma Mensal de Desembolso e Metas Bimestrais de Arrecadação, com o objetivo de manter o equilíbrio das contas públicas.

Desta forma e Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.º 22/2012 e na Decisão Normativa n.º 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tpm.mg.gov.br, código verificador n.º PCAV2191673 receita – geração e montante e depois definimos a despesa - quando seriam efetivados os gastos e os respectivos montantes, sempre de forma a estabelecer e a garantir o equilíbrio das nossas contas.

A programação financeira consistiu em planejar mensalmente o fluxo de entrada de recursos e com base nele estabelecemos o cronograma de desembolso (saídas de caixa) e os valores a serem distribuídos através das cotas. Ou seja, primamos por conhecer bem o comportamento das receitas durante o ano e atentamos para quaisquer mudanças que de alguma forma poderiam alterar a produtividade de cada fonte durante o exercício financeiro de 2024.

Nestes aspectos a programação financeira – Receita foi elaborada mensalmente com base:



- Na análise do comportamento de receita por receita;
- Nas indicações e orientações dos técnicos que trabalham direta e indiretamente com a arrecadação;
- Nas indicações com base na proporção de receitas realizadas no ano anterior;
- Nas informações oriundas da proposta orçamentária aprovada para 2024;
- Nas informações oriundas de receitas vinculadas estimadas;
- Na experiência e no bom senso.

Feita a programação da receita, estabelecemos o Cronograma de Desembolso Mensal – Despesa, por meio de:

- Indicações baseadas no conhecimento das despesas fixas, tais como: folha de pagamento e encargos, água, energia, telefone, contratos, parcelamentos de dívidas e convênios;
- Indicações baseadas na proporção de despesas realizadas no ano anterior;
- Indicações dos técnicos que trabalham diretamente com a geração da despesa;
- Informações oriundas da proposta orçamentária aprovada para 2024;
- Informações do setor de pessoal da entidade;
- Informações oriundas de receitas vinculadas estimadas;
- Indicações das próprias unidades administrativas da entidade com relação à programação mensal de suas despesas;
- Indicação das reservas técnicas;
- Informações relativas aos valores a serem repassados mensalmente para a câmara;
- Previsão dos pagamentos dos restos a pagar de exercícios anteriores;
- Experiência e bom senso.

Após, elaborados a programação financeira e o cronograma de desembolso, efetuamos a distribuição de cotas, que corresponde ao recurso financeiro liberado em determinado período de tempo. A distribuição das cotas foi efetivada com base no cronograma de desembolso. Este instrumento visou regular o equilíbrio fiscal durante a execução orçamentária e financeira.

Desta forma, cada unidade ou subunidade administrativa recebeu, de acordo com o seu planejamento, uma parcela da receita (recursos próprios e/ou vinculados) para efetivar seus projetos e/ou atividades, assegurando o atendimento aos limites legais.

7 - RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2209-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCAV2191973

A receita orçamentária do exercício de 2024 está demonstrada conforme abaixo.

7.1 - RECEITAS POR CATEGORIA ECONÔMICA E ORIGEM DE RECURSOS

DESCRIÇÃO	PREVISTA	REALIZADA
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	119.156.262,64	113.278.753,90
RECEITAS CORRENTES	119.008.512,64	110.555.246,15
Receita Tributária	14.344.500,00	11.655.957,45
Receita de Contribuições	7.566.686,94	7.543.845,62



Receita Patrimonial	3.160,750,00	3.596.128,13
Receita de Serviços	0,00	133.845,00
Transferências Correntes	92.643.813,20	88.387.652,79
Outras Receitas Correntes	1.292.762,50	1.961.324,91
DEDUÇÃO P/ FORMAÇÃO DO FUNDEB	-14.156.262,64	-10.786.654,16
ESTORNO DE RESTITUIÇÕES	0,00	-37.076,54
RECEITAS DE CAPITAL	147.750,00	2.291.939,24
Operações de Crédito	4.250,00	441.026,57
Alienações de Bens	5.500,00	0,00
Transferências de Capital	135.000,00	1.850.804,03
Outras Receitas de Capital	3.000,00	108,64
TOTAL GERAL	102.000.301,25	104.746.962,44

8 - DESPESA ORÇAMENTÁRIA

A despesa orçamentária empenhada no exercício de 2024 importou em **R\$ 98.171.405,70**, a despesa orçamentária liquidada em **R\$ 95.910.394,06** e a despesa paga em **R\$ 95.517.730,81** conforme demonstrado abaixo.

8.1 - DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA

CATEGORIA ECONÔMICA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA
Despesas Correntes	89.766.973,54	89.450.039,66	89.057.376,41
Pessoal e Encargos Sociais	47.358.407,75	47.358.407,75	47.264.931,81
Juros e Encargos da Dívida	114.560,11	114.560,11	114.560,11
Outras Despesas Correntes	42.294.005,68	41.977.071,80	41.677.884,49
Despesas de Capital	8.404.432,16	6.460.354,40	6.460.354,40
Investimentos	8.160.683,63	6.216.605,87	6.216.605,87
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	243.748,53	243.748,53	243.748,53
Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL	98.171.405,70	95.910.394,06	95.517.730,81

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCAV2191873

9 - DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

RECEITA/DESPESA	DE 01/01/24 A 31/12/24
Receita Arrecadada	104.746.962,44
Despesa Empenhada	98.171.405,70
Superávit/Déficit Orçamentário	6.575.556,74

Foi apurado um superávit orçamentário de **R\$ 6.575.556,74** (cinco milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), demonstra que o Município apresenta um volume de empenhos de despesas **menor** que a realização das receitas, isso demonstra um controle positivo da administração municipal quanto aos gastos públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU
RUA: Rua Edward Eustaquio de Andrade, 220, CENTRO
CEP: 37.120-000
CNPJ: 18.008.193/0001-92

10 - CREDITOS SUPLEMENTARES/ESPECIAIS

Os créditos suplementares atingiram o valor de **R\$ 27.254.433,42** (vinte e sete milhões e duzentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos) aplicados exclusivamente pela lei 2.596 (LOA).

LEI/DATA	DECRETO/DATA	VALOR	FINALIDADE
2663/2023	1 de 02/01/2024	R\$ 1.757.049,21	Suplementação por Anulação de Dotação
2663/2023	3 de 02/01/2024	R\$ 2.099.959,90	Suplementação por Superávit Financeiro
2663/2023	4 de 02/01/2024	R\$ 460.575,79	Suplementação por Excesso de Arrecadação
2663/2023	5 de 01/02/2024	R\$ 1.130.108,27	Suplementação por Anulação de Dotação
2663/2023	6 de 01/02/2024	R\$ 100.599,70	Suplementação por Superávit Financeiro
2663/2023	7 de 01/02/2024	R\$ 68.644,57	Suplementação por Excesso de Arrecadação
2663/2023	10 de 01/03/2024	R\$ 2.676.975,36	Suplementação por Anulação de Dotação
2663/2023	11 de 01/03/2024	R\$ 199.784,57	Suplementação por Excesso de Arrecadação
2670/2024	12 de 06/03/2024	R\$ 100.000,00	Suplementação por Anulação de Dotação
2663/2023	16 de 26/03/2024	R\$ 751.912,05	Suplementação por Superávit Financeiro
2663/2023	17 de 01/04/2024	R\$ 345.013,56	Suplementação por Anulação de Dotação
2663/2023	18 de 01/04/2024	R\$ 480.513,91	Suplementação por Superávit Financeiro
2663/2023	19 de 01/04/2024	R\$ 551.872,84	Suplementação por Excesso de Arrecadação
2674/2024	21 de 15/04/2024	R\$ 15.098,33	Suplementação por Anulação de Dotação
2663/2023	22 de 02/05/2024	R\$ 311.068,02	Suplementação por Anulação de Dotação
2663/2023	23 de 02/05/2024	R\$ 1.200.222,62	Suplementação por Excesso de Arrecadação
2663/2023	24 de 02/05/2024	R\$ 572.585,18	Suplementação por Superávit Financeiro
2663/2023	27 de 08/05/2024	R\$ 340.000,00	Suplementação por Anulação de Dotação
2676/2024	30 de 10/05/2024	R\$ 80.000,00	Suplementação por Anulação de Dotação
2663/2023	31 de 03/06/2024	R\$ 2.366.497,73	Suplementação por Anulação de Dotação
2663/2023	32 de 03/06/2024	R\$ 196.747,10	Suplementação por Superávit Financeiro
2663/2023	34 de 03/06/2024	R\$ 1.502.579,56	Suplementação por Excesso de Arrecadação
2663/2023	38 de 01/07/2024	R\$ 1.106.806,95	Suplementação por Anulação de Dotação
2663/2023	39 de 01/07/2024	R\$ 517.754,98	Suplementação por Excesso de Arrecadação
2663/2023	40 de 01/07/2024	R\$ 47.934,58	Suplementação por Superávit Financeiro
2663/2023	42 de <small>Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tpe.mg.gov.br, código verificador n. PCAV2191873</small>		nulação de Dotação
2663/2023	43 de 01/08/2024	R\$ 1.088.347,93	Suplementação por Anulação de Dotação
2663/2023	44 de 01/08/2024	R\$ 2.510.255,50	Suplementação por Excesso de Arrecadação
2663/2023	45 de 01/08/2024	R\$ 75.732,95	Suplementação por Superávit Financeiro
2678/2024	46 de 01/08/2024	R\$ 25.000,00	Suplementação por Anulação de Dotação
2663/2023	48 de 02/09/2024	R\$ 32.396,68	Suplementação por Superávit Financeiro
2663/2023	49 de 02/09/2024	R\$ 1.848.703,06	Suplementação por Excesso de Arrecadação
2663/2023	50 de 02/09/2024	R\$ 787.067,71	Suplementação por Anulação de Dotação
2663/2023	51 de 16/09/2024	R\$ 5.000,00	Suplementação por Anulação de Dotação
2663/2023	53 de 01/10/2024	R\$ 746.489,83	Suplementação por Anulação de Dotação
2663/2023	54 de 01/10/2024	R\$ 1.871.110,62	Suplementação por Excesso de Arrecadação
2663/2023	55 de 01/10/2024	R\$ 101.038,69	Suplementação por Superávit Financeiro
2628/2023	56 de 02/10/2024	R\$ 333.033,87	Decreto de Transferência



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU
RUA: Rua Edward Eustaquio de Andrade, 220, CENTRO
CEP: 37.120-000
CNPJ: 18.008.193/0001-92

2663/2023	57 de 01/11/2024	R\$ 23.095,71	Suplementação por Anulação de Dotação
2663/2023	58 de 01/11/2024	R\$ 1.846.984,14	Suplementação por Anulação de Dotação
2663/2023	59 de 01/11/2024	R\$ 1.842.153,13	Suplementação por Excesso de Arrecadação
2663/2023	60 de 01/11/2024	R\$ 39.740,70	Suplementação por Superávit Financeiro
2682/2024	64 de 22/11/2024	R\$ 179.593,68	Suplementação por Excesso de Arrecadação
2628/2023	65 de 22/11/2024	R\$ 645.603,15	Decreto de Transferência
2663/2023	66 de 02/12/2024	R\$ 1.060.877,79	Suplementação por Anulação de Dotação
2663/2023	67 de 02/12/2024	R\$ 13.389,20	Suplementação por Superávit Financeiro
2663/2023	68 de 02/12/2024	R\$ 1.348.619,89	Suplementação por Excesso de Arrecadação
2663/2023	70 de 10/12/2024	R\$ 534.866,16	Suplementação por Anulação de Dotação
2628/2023	76 de 20/12/2024	R\$ 227.000,00	Decreto de Remanejamento
TOTAL			R\$ 36.177.405,15

CREDITOS ESPECIAIS

No exercício de 2024 houve a abertura de créditos especiais num montante total de R\$ 399.691,99.

12 - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS QUANTO A EFICIENCIA E EFICÁCIA DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.

12.1 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

RECEITA		
	PREVISTA	ARRECADADA
RECEITAS CORRENTES	119.008.512,64	110.555.246,15
RECEITAS DE CAPITAL	147.750,00	2.291.939,24
DÉFICIT	0,00	0,00
TOTAL	119.156.262,64	112.847.185,39
DESPEAS		
	PREVISTA	REALIZADA
	FIXADA	EXECUÇÃO
DESPEAS CORRENTES	95.070.150,00	89.766.973,54
DESPEAS D		8.404.432,16
RESERVA DE CONTINGENCIA	350.000,00	0,00
SOMA	101.498.000,00	98.171.405,70
Superávit	0,00	3.835.490,16
TOTAL	101.498.000,00	102.006.895,86

13 - Reserva de Contingência

A Lei Orçamentária do exercício de 2024 contemplou o valor em reserva de contingência em R\$ 350.000,00



14 - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS QUANTO A EFICIENCIA FINANCEIRA E EFICÁCIA DE GESTÃO FINANCEIRA

Em síntese, a execução financeira no exercício financeiro de 2024 assim se processou:

14.1 - BALANÇO FINANCEIRO

INGRESSOS		DISPÊNDIO	
RECEITA ORÇAMENTARIA	119.156.262,64	DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	98.171.405,70
TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	2.167.961,30	TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS	4.253.200,00
RECEBIMENTO EXTRA ORÇAMENTÁRIO	7.942.166,71	PAGAMENTOS EXTRA ORÇAMENTÁRIO	8.415.311,32
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	7.488.331,26	SALDO PARA O EXERCICIO SEGUINTE	9.086.084,50
TOTAL	136.754.721,91	TOTAL	119.926.901,52

Nota: Neste quadro estão consolidados todos os valores da Administração Direta e Indireta.

Procedimentos adotados relativos à execução financeira:

- *As receitas foram registradas pelo Regime de Caixa e as despesas pelo Regime de Competência;*
- *O processo de pagamento assegura que foram cumpridas todas as formalidades legais;*
- *O boletim diário de caixa foi escriturado diariamente;*
- *As conciliações bancárias foram elaboradas mensalmente;*
- *Os recursos vinculados foram devidamente aplicados nas finalidades específicas, sendo que os saldos não aplicados se mantiveram na conta bancária vinculada para ser aplicado no exercício seguinte;*
- *Os rendimentos de aplicações financeiras de recursos vinculados foram devidamente aplicados nas finalidades específicas;*
- *Foram feitas retenções de Imposto de Renda, quando necessário, as quais foram apropriadas pela Prefeitura como receita orçamentária;*
- *as aplicações financeiras foram efetuadas em bancos oficiais, tais como:*
 - Banco do Brasil
 - Caixa Econômica Federal
 - Banco Itaú
 - Banco Bradesco
- *As despesas orçamentárias pendentes de quitação até o dia 31/12 foram inscritas em Restos a Pagar, utilizando-se como contrapartida a receita extra-orçamentária;*
- *O balanço financeiro confere com o quadro de apuração de receitas e despesas.*

15 - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS QUANTO A EFICIENCIA E EFICÁCIA DA GESTÃO PATRIMONIAL.

De forma resumida, o Patrimônio da Prefeitura no exercício de 2024 assim se apresentou:



15.1 - BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE	15.462.917,87	PASSIVO CIRCULANTE	689.043,57
ATIVO NÃO CIRCULANTE	63.048.395,71	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	912.024,72
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	76.910.245,29
TOTAL	78.511.313,58	TOTAL	71.057.072,15
ATIVO FINANCEIRO	9.245.223,28	PASSIVO FINANCEIRO	2.957.978,78
ATIVO PERMANENTE	69.086.090,30	PASSIVO PERMANENTE	912.024,72
SALDO PATRIMONIAL			74.641.310,08

Nota: Neste quadro estão consolidados todos os valores da Administração Direta e Indireta

O Balanço Patrimonial demonstra a posição patrimonial da entidade no final do período, com detalhe das contas representativas dos bens, direitos e obrigações, evidenciando o saldo patrimonial da entidade - patrimônio líquido.

Os saldos iniciais de todas as contas são idênticos ao saldo final apresentado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

15.2 - Ativo Financeiro

- Caixa - constam valores em caixa (disponibilidade de valores em espécie), conforme verificação efetuada no Balanço Financeiro e no Termo de Conferência de Caixa em 31/12 para pequenas movimentações de arrecadações tributárias e despesas de pronto pagamento.
- Bancos - os saldos dos bancos conferem com os Extratos Bancários devidamente conciliados em 31/12.
- Devedores Diversos - os saldos de devedores diversos conferem com os créditos da entidade com terceiros de curto prazo.

Documento assinado por meio de certificado digital conforme disposições contidas na Medida Provisória 2209-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.fps.mg.gov.br, código verificador n. PCAV2191873

15.3 - Ativo Permanente

- Bens Móveis, Imóveis e de Natureza Industrial - os saldos dos Bens Móveis, Imóveis e de Natureza Industrial conferem com o Inventário Geral Analítico de 31/12, sendo que os bens incorporados e desincorporados estão especificados na relação denominada Demonstrativo dos Bens Incorporados e Desincorporados. Constatamos que está sendo mantido de forma organizada o registro analítico dos bens de natureza permanente, que estão sendo expedidos termos de responsabilidade dos bens, que há controle de incorporações e desincorporações e que o inventário analítico foi elaborado de acordo com as formalidades legais.
- Almoarifado - o saldo dos bens em Almoarifado confere com o Inventário dos bens em estoque



de 31/12 (ou declaração do Setor de Almoarifado). Para evitar quaisquer tipos de desvios é mantido de forma eficiente o controle de entradas e saídas do estoque, permitindo verificar e assegurar a consistência com a parte física. As instalações do(s) almoarifado(s) estão em bom estado de conservação, podendo nela(s) serem armazenados os estoques.

- Dívida Ativa Tributária - o saldo da Dívida Ativa Tributária confere com a Declaração do Setor de Tributação em 31/12 e os lançamentos de inscrições e cobranças foram registrados corretamente. Constatamos que existe sistema de cobrança administrativa e judicial, controle dos prazos prescricionais e que o cadastro de contribuinte está atualizado.

15.4 - Passivo Financeiro

- Restos a pagar de 2023 – os valores demonstrados no Balanço Patrimonial e no Memorial de Restos a Pagar, estão em igualdade de valores.
- Restos a Pagar de exercícios anteriores - os saldos dos Restos a Pagar dos exercícios anteriores conferem com as respectivas notas de empenhos a pagar.
- Depósitos - os saldos dos Depósitos em consignação conferem com os valores a recolher para terceiros em curto prazo.

15.5 - Passivo Permanente

- Dívida Fundada Interna - os saldos dos empréstimos, financiamentos e parcelamentos conferem com as Certidões/Declarações expedidas pelas entidades credoras em 31/12.

15.6 - Saldo Patrimonial

Em 2024, apurou-se um Ativo Real Líquido de **R\$ 66.670.828,61** (sessenta e seis milhões e seiscentos e setenta mil e oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), que vem crescendo em virtude da amortização dos valores de dívidas parceladas no exercício e aquisição, reavaliação e incorporação de bens móveis e imóveis.

15.7 - Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações ocorridas no patrimônio durante o exercício, resultantes ou independentes da execução orçamentária, evidenciando o resultado patrimonial apurado no exercício, conforme demonstrativo constante da Prestação de Contas do Exercício de 2024.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.º 20/12 e na Decisão Normativa n.º 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCAV2191873

15.8 - Mutações Patrimoniais - Ativas

- O total de bens móveis incorporados por aquisição confere com o total da despesa realizada no elemento 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente;
- O total de bens imóveis de domínio patrimonial incorporados por aquisição e construção confere com a despesa realizada nos elementos 4.4.90.51 – Obras e Instalações e 4.4.90.61 – Aquisição de Imóveis;
- O total de baixa por amortização da Dívida Fundada Interna confere com o total da despesa realizada nos elementos: 4.6.90.71; 4.6.90.72, 4.6.90.73, 4.6.90.74, 4.6.90.75, 4.6.90.76 e 4.6.90.77.

15.9 - Mutações Patrimoniais - Passivas



- O total da baixa por Cobrança da Dívida Ativa confere com a rubrica 1.1.1.8.00.0.0 – Impostos Específicos de Estados/DF Municípios e demais rubricas referente ao recebimento de dívida ativa;
- O total de bens móveis desincorporados por alienação confere com o total da receita arrecadada na rubrica 2.2.1.0.00.0.0 – Alienação de Bens Móveis;
- O total de bens imóveis desincorporados por alienação confere com o total da receita arrecadada na rubrica 2.2.2.0.00.0.0 – Alienação de Bens Imóveis;

15.10 - Independentes da Execução Orçamentária - Ativas

- Os valores de incorporações de bens por verificação, recadastramento, transferências e doações conferem com a Demonstração dos Bens Incorporados;
- O valor da inscrição da Dívida Ativa Tributária confere com a Declaração do Setor de Tributação;
- O valor da atualização da Dívida Ativa Tributária confere com a Declaração do Setor de Tributação;
- O valor das entradas no almoxarifado confere com o valor apurado pelo Setor de Almoxarifado.

15.11 - Independentes da Execução Orçamentária - Passivas

- O valor da inscrição da Dívida Fundada contratada no exercício confere com o contrato;
- O valor da atualização da Dívida Fundada confere com a declaração/certidão da entidade credora.

16 - MOVIMENTAÇÃO PATRIMONIAL

Os saldos dos bancos conferem com os Extratos Bancários devidamente conciliados em 31/12.

No “Caixa” não consta nenhum valor em espécie até 31/12.

16.1 - REAVALIAÇÃO DE IMÓVEIS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR INVESTIDO COM ORÇAS	VALOR ATUALIZADO	LEGISLAÇÃO
NÃO HOUE	<small>Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.º 02/2012 e na Decisão Normativa n.º 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.fpe.mg.gov.br, código verificador n. PCAV2191873</small>		
TOTAL	R\$	R\$	

16.2 – DOAÇÕES

ESPECIFICAÇÃO	ENTIDADE DOADORA	DOCUMENTO	LEGISLAÇÃO	VALOR
NÃO HOUE				
TOTAL				

No exercício de 2024, não houve a execução da cobrança administrativa-judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU
RUA: Rua Edward Eustaquio de Andrade, 220, CENTRO
CEP: 37.120-000
CNPJ: 18.008.193/0001-92

17 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS		VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	
IMPOSTO, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	9.059.009,68	PESSOAL E ENCARGOS	35.911.819,79
CONTRIBUIÇÕES	1.651.985,25	BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS E ASSISTENCIAIS	885.673,35
EXPLORAÇÃO DE VENDAS DE BENS E SERVIÇOS	1.040.352,02	USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	34.795.368,50
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS	1.106.647,51	VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS FINANCEIRAS	192.588,98
TRANSFERENCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	81.623.706,52	TRANSFERENCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	20.932.823,77
VALORIZAÇÃO E GANHOS COM ATIVOS E DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	6.522,00	DESVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS E INCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	290.287,87	TRIBUTÁRIAS	
DÉFICIT		OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	196.586,36
TOTAL GERAL (I)	94.778.510,85	TOTAL GERAL (II)	92.914.860,75
TOTAL DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (I-II)			1.863.650,10

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.022012 e na Decisão Normativa n.052/13. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tse.mg.gov.br, código verificador n. PCAV2191873

17.1 - DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

TÍTULOS	SALDO ANTERIOR	EMISSÃO	ATUALIZAÇÃO	BAIXA	CANCELAMENTO	SALDO ATUAL
POR CONTRATOS	911.072,56	0,00	64.933,81	503.609,52	0,00	472.396,85
TOTAL	911.072,56	0,00	64.933,81	503.609,52	0,00	472.396,85



O saldo anterior apresentado na Demonstração da Dívida Fundada, confere com o saldo apurado no final do ano anterior.

O valor da amortização apresentado na Demonstração da Dívida Fundada confere com a despesa contabilizada nos elementos 4.6.90.71.00 — Principal da Dívida Contratual Resgatada.

Não houve a contratação de empréstimo por operações de crédito no exercício, não havendo recebimento de valores no exercício financeiro de 2024.

O parcelamento de débitos com INSS, no exercício confere com o valor da emissão da dívida apresentados na demonstração da Dívida Fundada e respectivos contratos.

17.2 - DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE

TÍTULOS	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	RESTABELECIMENTO	BAIXA	CANCELAMENTO	SALDO FINAL
RSP* PROCESSADOS	0,00	1.959.031,49	0,00	0,00	0,00	1.959.031,49
RSP* NÃO PROCESSADOS	0,00	1.048.181,01	0,00	0,00	0,00	1.048.181,01
RSP* EXERCÍCIOS ANTERIORES PROCESSADOS	6.522,00	0,00	0,00	0,00	6.522,00	0,00
RSP* EXERCÍCIOS ANTERIORES NÃO PROCESSADO	153.051,82	0,00	0,00	0,00	77.857,44	75.194,38
CONSIGNAÇÕES	181.078,79	646.313,72	151.843,35	662.524,29	7.443,55	309.268,02
OUTRAS OPERAÇÕES	-6.610.381,79	1.384.430,22	7.297.506,88	674.692,15	1.534.430,22	-137.567,06
TOTAL GERAL	-6.269.729,18	5.037.956,44	7.449.350,23	1.337.216,44	1.626.253,21	3.254.107,84

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tot.ng.gov.br, código verificador n. PCAV2191873

SP – Restos a pagar

Este quadro demonstra a dívida de Curto Prazo, ou seja, a dívida com prazo de vencimento inferior a 12 meses.

Todas as obrigações do município de curto prazo (Restos a Pagar, Depósitos) estão corretamente demonstradas na Dívida Flutuante.

O valor das inscrições confere com as receitas extra-orçamentárias demonstradas no Balanço Financeiro.

O valor das baixas confere com as despesas extra-orçamentárias demonstradas no Balanço



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU
RUA: Rua Edward Eustaquio de Andrade, 220, CENTRO
CEP: 37.120-000
CNPJ: 18.008.193/0001-92

Financeiro.

Houve cancelamentos de saldo da Divida Flutuante no exercício no total de R\$ 1.626.253,21 (um milhão e seiscentos e vinte e seis mil e duzentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos).

Houve restabelecimentos de saldo da Divida Flutuante no exercício no montante de R\$7.449.350,23 (sete milhões e quatrocentos e quarenta e nove mil e trezentos e cinquenta reais e vinte e três centavos).

18 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES E CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CREDITO.

Não houve contratação de empréstimos por operações de crédito no exercício.

19 - ANÁLISE DA OBSERVANCIA DOS LIMITES E CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL.

20 - GASTOS COM PESSOAL – RECEITA E DESPESA NO PERÍODO DE 01/01/24 A 31/12/2024

DE 01/01/24 A 31/12/24	PERCENTUAL MÁXIMO	% APLICADO NO EXERCÍCIO
Poder Legislativo	6,00%	1,29%
Poder Executivo	54,00%	42,29%
Total	60%	43,58%

Os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicados 42,29 % e 1,29% respectivamente, da Receita Base de Cálculo que nesse período foi de R\$ 91.934.617,99

21 - DESPESA TOTAL COM PESSOAL

TÍTULOS	2024
RECEITA CORRENTE <small>Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2293-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.rn.gov.br, código verificador n. PCAV2191873</small>	91.934.617,99
GASTOS COM PESSOAL DA PREFEITURA (B)	42.481.798,08
PERCENTUAL APLICADO PELA PREFEITURA (B/A)	46,21%

A apuração da despesa com pessoal ocorreu ao final de cada mês, tornando-se por base os gastos no mês de referência mais os gastos dos onze meses anteriores, adotando-se o regime de competência.

O relatório de Gastos com Pessoal demonstra que o Poder Executivo obedeceu aos limites estabelecidos pela LRF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU
RUA: Rua Edward Eustaquio de Andrade, 220, CENTRO
CEP: 37.120-000
CNPJ: 18.008.193/0001-92

22 - AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

BASE DE CÁLCULO RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	PERCENTUAL MÍNIMO OBRIGATÓRIO	VLR MÍNIMO OBRIGATÓRIO	PERCENTUAL APLICADO	VALOR APLICADO
68.582.236,98	25,00%	17.145.559,25	30,73%	21.072.201,60

O Município aplicou 30,73% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, atendendo o disposto no art. 212 da Constituição Federal, ou seja, de cada R\$ 100,00 oriundos da arrecadação de impostos e transferências R\$ 30,73 são aplicados na manutenção das ações de ensino.

23 - FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO.

DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS RECEBIDOS E SUA APLICAÇÃO ARTIGO 60, § 5º DO ADCT.

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO 2024
ARRECADAÇÃO	
Transferências de Recursos do FUNDEB	14.326.543,51
Rendimento de Aplicação Financeira	43.944,86
Recursos não aplicados no Exercício Anterior	0,00
TOTAL (A)	14.370.488,37
DESPESAS	
272 - Previdência do Regime Estatutário	194.404,85
Regime próprio de Previdência	813.652,52
361 - Ensino Fundam	116,54
365 - Educação Infantil	5.667.233,57
782 - Transporte Escolar	279.338,19
TOTAL (B)	14.380.857,88
LIMITE DE APLICAÇÃO	
Valor Legal Mínimo 70%	10.059.341,86
Valor Aplicado..... 100,16%	14.393.458,61



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU
RUA: Rua Edward Eustaquio de Andrade, 220, CENTRO
CEP: 37.120-000
CNPJ: 18.008.193/0001-92

O Município aplicou 100,16% na valorização dos Profissionais da Educação, atendendo ao disposto no art. 60, § 5º do ADCT — Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

24 - AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

RECEITA VINCULADA À SAÚDE	65.108.243,53
PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL	15,00%
VALOR MÍNIMO LEGAL	9.766.236,53
PERCENTUAL APLICADO	27,60%
VALOR EFETIVAMENTE APLICADO	17.973.083,94

O Município aplicou 27,60% nas ações e serviços públicos de saúde, com recursos próprios, no exercício de 2024, atendendo desta forma a Emenda Constitucional nº 29/00.

População – 21.723 Habitantes. Fonte: IBGE

No exercício de 2024 o município gastou **R\$ 827,37** por habitante em ações e serviços públicos de saúde.

25 - ANÁLISE DA OBSERVANCIA DO DISPOSTO NO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REFERENTE AO REPASSE MENSAL DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO.

26 - REPASSE DE RECURSOS PARA A CÂMARA

Os repasses efetuados ao Poder Legislativo representaram 7,00% da Arrecadação do Município e, portanto, obedeceram ao disposto na Emenda Constitucional 25/00. O Poder Executivo atentou tanto para o limite máximo, quanto para o mínimo.

27 - AVALIAÇÃO SOBRE AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GESTOR DIANTE DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO.

No exercício de 2024, não houve nenhum dano ao erário que motivasse a instauração de Tomada de Contas Especial, sindicâncias, inquéritos e processos administrativos.

28 – APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS REALIZADA POR ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO

O Município em 2024 não realizou repasses para entidades de direito privado.

29 – TERMOS DE PARCERIA FIRMADOS E PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM CONSÓRCIO PÚBLICO, RESPECTIVAS LEIS E O IMPACTO FINANCEIRO NO ORÇAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU
RUA: Rua Edward Eustaquio de Andrade, 220, CENTRO
CEP: 37.120-000
CNPJ: 18.008.193/0001-92

No decorrer de 2024 foram firmados termos de parceria e houve participação em consórcio públicos, repassando valores conforme descrito abaixo:

- CISSUL – Consórcio Intermunicipal de Saúde da Macro Região – ordem de R\$ 77.688,00 (setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais);
- CISMARPA – Consórcio Intermunicipal de Saúde Munic. Microregião Alto R. Pardo – ordem de R\$ 293.948,46 (duzentos e noventa e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos)
- CISAB SUL – Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Sul de Minas Gerais – ordem de R\$ 31.281,12 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e um reais e doze centavos)
- CIDERSU – Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável – ordem de R\$ 99.579,00 (noventa e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais).

30 – CUMPRIMENTO, DA PARTE DOS REPRESENTANTES DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DO MUNICÍPIO, DOS PRAZOS DE ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES, POR MEIO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS (SICOM), NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º E DO CAPUT DO ART. 5º, AMBOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se conforme dados pesquisados junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio do Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), por meio do endereço eletrônico ([www.tce.mg.gov.br](#)), que as entidades Municipais, cumpriram até o mês de dezembro de 2024 com o dispositivo da Instrução Normativa nº 10, de 14 de dezembro de 2011, no confere à remessa referente ao acompanhamento mensal, balancete e folha de pagamento do exercício de 2024. O Sistema de Controle Interno Municipal não se ateu à questão do cumprimento do envio das informações tempestivamente pelo Poder Legislativo Municipal, apenas o executivo.

31 – MEDIDAS ADOTADAS PARA PROTEGER O PATRIMÔNIO PÚBLICO, EM ESPECIAL O IMOBILIZADO

O Município vem realizando o inventário do patrimônio, catalogando, buscando meios para legalização dos imóveis de forma a evidenciar no balanço patrimonial a cada encerramento ou até mesmo de forma mensal o valor exato de imobilizado, evitando dessa forma o extravio e as mazelas.

Com a vigência das Normas Internacionais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, exige-se ainda mais a proteção ao patrimônio de forma mais ampla e sistemática. Assim os entes públicos estão adotando novos métodos de evidenciação, avaliação e controle de bens, haja vista que a nova sistemática vem destacar, dar mais sustentabilidade à contabilidade e foco patrimonial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU
RUA: Rua Edward Eustaquio de Andrade, 220, CENTRO
CEP: 37.120-000
CNPJ: 18.008.193/0001-92

32 - CONCLUSÃO

O Município de Paraguaçu sobrevive basicamente dos repasses federal e estadual. Pode-se observar que a administração trabalhou com segurança, economia e muita responsabilidade evitando uso indevido do dinheiro público.

Com relação ao percentual exigido nas Ações do Serviço Público de Saúde, foram aplicados **27,60%** em diversas ações como: consultas, internações, exames laboratoriais, treinamentos, combustíveis e manutenção dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde usados nos transportes de servidores da Saúde, em visita a pacientes na zona rural e de pacientes para tratamento fora do município como hemodiálise com três a quatro viagens semanais e aquisição de diversos equipamentos para os Postos de Saúde do município.

O Órgão de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Paraguaçu acompanhou a aplicação dos percentuais mínimos exigidos pela legislação na Manutenção e desenvolvimento do Ensino, na Valorização dos Profissionais da Educação, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e o limite permitido em Gastos com Pessoal do Poder Executivo.

Os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram o percentual de **30,73%** atendendo as exigências do art. 212 da constituição federal.

Constatou-se que o Município manteve na conta do FUNDEB um saldo inferior a 5% que é o máximo permitido e cumpriu nesse período com o que determina o Art. 60, § 5 do ADCT e Art. 7º da Lei Federal 9424/96 referente ao percentual mínimo do FUNDEB (70%), sendo aplicados **95,93%**.

Com relação aos gastos com pessoal ficou demonstrado que o Município obedeceu aos limites estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os gastos atingiram **46,21%** considerando o executivo e legislativo municipal.

Diante das análises realizadas, o Controle Interno é favorável à aprovação das contas do exercício findo.

Paraguaçu, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio de certificado digital conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.06/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCAV2191873

PRADO:53696751

634

PRADO:53696751634
Dados: 2025.03.31 17:23:28
-03'00'

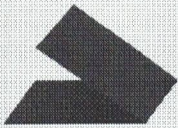


Parecer n.: 2.231/2025
Autos n.: 1.188.839
Natureza: Prestação de Contas Anual
Jurisdicionado: Município de Paraguaçu
Responsável: Gabriel Pereira de Moraes Filho
Entrada no MPC: 14/11/2025

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do **exercício de 2024** do município acima mencionado, composta por dados autodeclarados pelo gestor e enviada ao Tribunal de Contas por meio do SICOM (Sistema Informatizado de Contas dos Municípios).
2. Os dados foram analisados pela unidade técnica, que não apontou irregularidades.
3. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
4. É o relatório, no essencial.
5. A presente prestação de contas submete-se às diretrizes da Instrução Normativa TCE/MG n. 04/2017 e ao escopo estabelecido na Ordem de Serviço n. 01, de 30 de setembro de 2024, que define os parâmetros fiscalizatórios e autoriza a aplicação de critérios de materialidade, risco e relevância na análise de créditos orçamentários.
6. Segundo a referida ordem de serviço, o processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2024, será examinado com base no seguinte escopo: (i) índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde; (ii) índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando a aplicação do saldo residual de 2020 e 2021 previsto na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, quando aplicável; (iii) aplicação de recursos recebidos do Fundeb, no exercício, bem como a aplicação mínima de 70% dos recursos recebidos do referido fundo, no exercício, com pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica; (iv) limites de despesa com pessoal; (v) repasse de recursos ao Poder Legislativo; (vi) limite da dívida consolidada; (vii) limite de operações de créditos; (viii) abertura de créditos adicionais, execução dos créditos orçamentários e adicionais e recursos vinculados a finalidade específica; (ix) realocações orçamentárias, verificada a existência de prévia autorização legislativa e orientações constantes da Decisão Normativa n. 02 de 27 de setembro de 2023; (x) relatório e parecer do controle interno.
7. Com base na linha definida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e nos dados autodeclarados pelo gestor, **a unidade técnica não encontrou irregularidades nos itens objeto da fiscalização**, razão pela qual concluiu pela aprovação das contas com fulcro no art. 45, inciso I, da LC n. 102/2008.
8. Acompanhando o estudo realizado pela unidade técnica, este órgão ministerial opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.



9. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema SICOM pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **o Ministério Público de Contas OPINA pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MG (LC n. 102/2008).

10. É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2025.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1188839 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 1 de 12

Processo: 1188839
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Paraguaçu
Exercício: 2024
Responsável: Gabriel Pereira de Moraes Filho
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

SEGUNDA CÂMARA – 10/02/2026

PROCESSO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM COBERTURA LEGAL. VALOR INEXPRESSIVO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NO REGISTRO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. DIVERGÊNCIAS NO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR INFORMADO E APURADO. RECOMENDAÇÃO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ENTRE FONTES INCOMPATÍVEIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. LEI N. 14.113, DE 2020. LIMITE PERMITIDO PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. PERCENTUAL DE RECURSOS DO FUNDEB DESTINADO AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. REGULARIDADE. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO INCOMPLETO E CONCLUSIVO. CONFRONTO DOS DADOS DOS MÓDULOS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – DCASP, INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO – IP E ACOMPANHAMENTO MENSAL – AM. DIVERGÊNCIA NAS RECEITAS MUNICIPAIS. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, em desacordo com as disposições do art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964, não tem o condão de macular as contas prestadas, porquanto, *in casu*, o valor não se mostra expressivo em relação à despesa empenhada pelo Poder Executivo no exercício.

2. O chefe do Poder Executivo deve atentar para o adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, de forma a evitar o uso excessivo de créditos adicionais, o que pode ocasionar o desvirtuamento do planejamento municipal aprovado na Lei Orçamentária

3. O chefe do Poder Executivo municipal não deve negligenciar a adequada atenção aos decretos de abertura de créditos adicionais, nem a correta transcrição de seus dados nos sistemas informatizados disponibilizados pelo Tribunal, observando, ainda, a exigência de autorização legal para os créditos abertos por meio desses atos.

4. A Administração municipal há de se atentar para a correta utilização dos instrumentos definidos como remanejamentos, transposições e transferências, conforme preconizado na Decisão Normativa TCE n. 2, de 2023.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4489569

5. A Administração municipal deve observar as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento, por fonte de recurso, incluída a anulação de dotações de fontes distintas, nos termos dispostos na resposta dada à Consulta n. 932.477, pelo Tribunal Pleno, em 2014, com vistas a promover o acompanhamento da origem e destinação dos recursos públicos, nos termos da Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O municiamento de dados ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom deve observar as instruções normativas deste Tribunal, de forma a garantir a integridade e transparência das informações remetidas.
7. A elaboração do Relatório do Órgão de Controle Interno deve estar em consonância com as instruções normativas emanadas pelo Tribunal.
8. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com recomendações ao atual chefe do Poder Executivo, à Câmara de Vereadores e ao responsável pelo controle interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Sr. Gabriel Pereira de Moraes Filho, prefeito do município de Paraguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2024, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso I do art. 86 da Resolução TC n. 24, de 2023, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as recomendações constantes na fundamentação;
- II) registrar que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;
- III) ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o § 2º do art. 85 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, encaminhar os autos diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 10/02/2026**

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do prefeito do município de Paraguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2024.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, não foram constatadas ocorrências que ensejassem a abertura de vista dos autos ao prestador, Sr. Gabriel Pereira de Moraes Filho, tendo a unidade técnica concluído pela aplicação do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008 (peça n. 22 do SGAP – Cód. 4377557).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas (peça n. 26 do SGAP – Cód. 4378066).

É o relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a prestação de contas sob a ótica das disposições contidas na Instrução Normativa n. 4, de 29/11/2017, e na Ordem de Serviço Conjunta n. 1, de 2024.

Da Execução Orçamentária

O Orçamento Municipal para o exercício financeiro de 2024, aprovado por meio da Lei Orçamentária Anual n. 2.663, de 2023, previu a receita e fixou a despesa em R\$105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais).

Após a abertura dos créditos adicionais, o total da despesa autorizada para o exercício passou a ser de R\$123.614.421,43 (cento e vinte e três milhões seiscentos e quatorze mil quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), tendo ocorrido a execução de despesas no montante de R\$100.911.472,28 (cem milhões novecentos e onze mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos).

E, de acordo com a análise da unidade técnica, no tocante à abertura e à execução de créditos orçamentários e adicionais, foram observadas as disposições contidas nos arts. 43 e 59 da Lei n. 4.320, de 1964. Ademais, a unidade técnica constatou descumprimento do art. 42 do referido diploma legal. Não obstante, o apontamento foi afastado, tendo em vista a baixa materialidade, risco e relevância do valor apurado como irregular.

Dos Créditos Suplementares Abertos sem Cobertura Legal

De acordo com o estudo técnico inicial, foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, no montante de R\$222.068,00 (duzentos e trinta e dois mil e sessenta e oito reais), dos quais Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4489569 noventa e oito centavos) foram empenhados, valor este considerado como irregular. No entanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância do valor apurado, a unidade técnica afastou o apontamento.

Registro por oportuno que esta ocorrência foi constatada no tópico 2.3.1 - Realocações, fl. 14 da peça n. 22 do SGAP, no qual foi identificado que o Município teria informado a realização de realocações orçamentárias classificadas como transferências e remanejamentos, autorizadas

na LDO – Lei n. 2628, de 2023, mas que, na verdade, conforme conceitos estabelecidos na Decisão Normativa TCE MG n. 2, de 2023, se referiam a créditos adicionais.

Assim, refeita a classificação, concluiu a unidade técnica que os créditos adicionais foram abertos sem a devida autorização legal.

Com efeito, o Município, ao realizar alterações orçamentárias denominadas realocações orçamentárias, categorizadas como remanejamentos, transposições e transferências, deve observar os conceitos definidos na Decisão Normativa n. 2, de 2023. Contudo, diante da informação da unidade técnica, verifico que a quantia de R\$226.429,98 (duzentos e vinte e seis mil quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), anotada como irregular, representa 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) da despesa empenhada pelo Poder Executivo, no exercício financeiro de 2024, de R\$87.383.434,67 (oitenta e sete milhões trezentos e oitenta e três mil quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme Comparativo da Despesa Fixada com a Executada, que ora faço anexar.

Assim, à luz da orientação contida no parágrafo único do art. 10 da Ordem de Serviço Conjunta n. 1, de 2024, aliado a decisões precedentes em casos análogos, v.g. nos autos dos Processos n.s 812.488, 987.859, 958.679, 912.782 e 913.012, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da insignificância, considero que a ocorrência não tem o condão de macular as contas prestadas.

Todavia, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo municipal que atente para a correta e cabal observância das normas de finanças públicas estatuídas na Constituição da República, mormente no art. 167, como também na Lei n. 4.320, de 1964, relativamente à abertura de créditos adicionais.

Do Limite para Abertura de Créditos Adicionais

Na análise técnica, foi apontado que, na Lei Orçamentária Anual n. 2.663, de 28/12/2023, houve inserção de dispositivo que permitia a elevação em percentual de 64,90% (sessenta e quatro vírgula noventa por cento) das dotações orçamentárias, prática que se aproxima da concessão ilimitada de créditos suplementares, fazendo presumir a falta de planejamento e o desvirtuamento do orçamento-programa, o que colocaria em risco o atingimento dos objetivos e das metas governamentais.

Verificou-se, também, a existência de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação de valor ou de percentual limitativo sobre a receita prevista, o que viola o princípio da vedação à concessão de créditos ilimitados, contrariando o disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República e na Consulta TCE/MG n. 1.119.928.

Salientou a unidade técnica que, apesar de não existir na legislação norma que limite o percentual máximo para abertura de créditos suplementares no orçamento, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (LRF, art. 1º, § 1º).

Diante disso, propôs recomendação ao chefe do Poder Executivo para que cumpra, com eficácia, o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, considera que o chefe do Poder Executivo Municipal deverá estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares.

Propôs, ainda, recomendação à Câmara de Vereadores para que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

E mais, recomendou o atendimento ao disposto nas Consultas TCE/MG n. 742.472, 1.110.006, 1.119.928 e 1.144.923, nas quais este Tribunal, alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, manifestou-se no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos adicionais suplementares sem indicar valor ou percentual sobre a receita prevista municipal, devendo a autorização prévia para abertura de créditos suplementares ser sempre delimitada por valor ou percentual incidente sobre o orçamento previsto.

De fato, diante da informação da unidade técnica, a ocorrência merece melhor atenção do chefe do Poder Executivo, por ser indicativa de que o planejamento governamental foi pouco eficiente, tendo em vista que o orçamento representa importante e indispensável instrumento de planejamento e de implementação das ações governamentais.

Isso porque a concepção do orçamento-programa decorre de previsão contida na Constituição da República, que prescreve rigoroso sistema para atuação governamental, ao determinar que leis de iniciativa do Poder Executivo estabeleçam o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Desprezar as normas pertinentes à elaboração do orçamento significa reconhecer que deixou ele de ser uma conjunção de objetivos comuns entre o Executivo e o Legislativo, para se tornar peça de ficção ou instrumento de vontade preponderante do administrador público, tornando-se despidianda, então, a limitação legislativa para abertura de créditos.

Nesse contexto, impõe-se ao chefe do Poder Executivo compatibilizar adequadamente, por meio do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, as metas físicas e financeiras para a correta elaboração da lei de meios.

Posto isso, à vista do entendimento consolidado na resposta dada à Consulta n. 1.144.923, em 12/2/2025, de que “o Tribunal não pode estabelecer percentual do valor do orçamento como limite/baliza para a abertura de créditos, abrangendo recursos de superávit financeiro e excesso de arrecadação” e que “a análise de retificação orçamentária deve observar os ditames do planejamento estabelecido nas leis orçamentárias”, considero pertinente recomendar ao atual chefe do Poder Executivo adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, de forma e evitar o uso excessivo de créditos adicionais, o que pode ocasionar o desvirtuamento do planejamento municipal aprovado na Lei Orçamentária.

Considero necessário, ainda, recomendar à Câmara de Vereadores que, ao votar o orçamento, não se descure da responsabilidade de fixar parâmetros que balizem, de forma clara e precisa, a autorização para a abertura de créditos suplementares, em observância ao disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República e no inciso I do art. 7º c/c art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964.

Por fim, recomendo ao responsável pelo Controle Interno, o necessário acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução dos programas de governo e dos orçamentos, conforme prescreve o inciso I do art. 74 da Constituição da República.

Das informações remetidas por meio do Sicom Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4489569

A unidade técnica registrou, à fl. 13 da peça n. 22 do SGAP, que as informações remetidas por meio do Sicom, acerca dos créditos abertos pelo Decreto n. 4, de 2024, divergiu daquela constante na cópia em PDF do respectivo ato normativo de abertura editado pelo chefe do Poder Executivo municipal.

Ou seja, consoante retrata o estudo da unidade técnica, o valor dos créditos abertos pelo referido decreto, com base nas informações do Sicom, foi de R\$460.575,79 (quatrocentos e sessenta mil quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), ao passo que o valor apurado com base no próprio decreto (arquivos em PDF) foi de R\$68.644,57 (sessenta e oito mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), o que resulta numa diferença de R\$391.931,22 (trezentos e noventa e um mil novecentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos) entre os dois montantes indicados.

Implica dizer que, para créditos efetivamente abertos, no valor total de R\$391.931,22 (trezentos e noventa e um mil novecentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), cujas rubricas suplementadas e/ou anuladas não constaram do mencionado decreto editado, não foi observada a determinação legal contida no art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964, cujas disposições estabelecem que, além da autorização legislativa, os créditos deverão ser abertos por decreto executivo.

A ausência do decreto de abertura de créditos interfere na transparência necessária à execução orçamentária municipal, afetando não apenas o controle externo, mas também o controle social, uma vez que não houve divulgação das alterações orçamentárias formalizadas, especialmente as decorrentes da autorização genérica prevista na LOA. Dependendo do valor, tal procedimento pode resultar em créditos abertos e executados sem autorização legal.

Nesse contexto, entendo que, para avaliar a responsabilização do prestador, devem ser verificados os efeitos da alteração orçamentária formalizada sem a edição de decreto para abertura de créditos adicionais e, por conseguinte, sem a correspondente publicação.

In casu, verifico, a partir do relatório da unidade técnica, que, apesar de não constar no decreto indicado a quantia apurada de R\$391.931,22 (trezentos e noventa e um mil novecentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), a divergência foi considerada no montante de créditos abertos no exercício, para fins de verificação da existência de autorização legal.

Isso porque, conforme quadro demonstrativo “Decretos de Alterações Orçamentárias”, anexado à peça n. 8 do SGAP (Cód. 4377543), os dados referentes ao Decreto n. 4, de 2024, informados no Sicom, demonstram que, efetivamente, teriam sido abertos créditos por excesso de arrecadação no valor de R\$391.931,22 (trezentos e noventa e um mil novecentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), na fonte 1.600.000 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal. Esse valor compõe o total de créditos abertos por excesso de arrecadação considerado no estudo técnico, que totaliza R\$16.922.277,13 (dezesseis milhões novecentos e vinte e dois mil duzentos e setenta e sete reais e treze centavos – fl. 12 da peça n. 22 do SGAP), o que permite concluir que a unidade técnica considerou os créditos em análise como efetivamente abertos, ainda que não tenham constado no correspondente decreto editado.

Ademais, o estudo constante da fl. 15 da peça n. 22 do SGAP demonstra que o total de recursos oriundos do excesso de arrecadação na fonte 1.600.000 foi suficiente para acobertar os créditos abertos, permitindo concluir, também, que havia autorização legal para a referida abertura, tendo em vista a permissão expressa no inciso II do art. 5º da LOA para a suplementação de créditos em até 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação.

ISSO Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4489569 alterações orçamentárias formalizadas, as quais, contudo, dispunham de prévia autorização legal.

Frente a isso, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo municipal que não se descuide da proficiente edição dos decretos de abertura de créditos adicionais e da correta transcrição de seus dados para os sistemas informatizados disponibilizados pelo Tribunal, atentando-se, ainda, à exigência de autorização legal para os créditos abertos por meio de tais atos.

Das Realocações Orçamentárias

Em virtude da edição da Decisão Normativa TCE/MG n. 2, de 2023, a análise das prestações de contas do exercício financeiro de 2024 contemplou a verificação da utilização, pelos gestores municipais, dos meios legais para realocação orçamentária, definidos como remanejamento, transposição e transferência, os quais somente devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa, não sendo possível a previsão de realocação na Lei Orçamentária Anual (LOA), em razão da própria natureza de tal instituto: repriorização de ação governamental, e em conformidade com a inteligência das disposições contidas no inciso VI do art. 167 da Constituição da República.

In casu, a unidade técnica constatou que o Município apresentou prévia autorização legislativa, consubstanciada na Lei n. 2.628, de 28/6/2023, para as realocações realizadas, mas verificou que houve realocações classificadas incorretamente, enquadrando-se no conceito de créditos adicionais, conforme preconizado na Decisão Normativa TCE n. 2, de 2023.

Diante da informação da unidade técnica, e considerando que a impropriedade anotada, embora tenha repercutido na execução orçamentária, não resultou em desequilíbrio ou em comprometimento da gestão fiscal em razão da baixa materialidade, como abordado no tópico que tratou da abertura de créditos sem autorização legal, recomendo ao atual prestador que observe com rigor as orientações e esclarecimentos consignados no citado normativo correlato à formalização das realocações orçamentárias, visando a sua adequação, sob pena de, permanecendo a ocorrência da impropriedade na execução orçamentária de exercícios financeiros vindouros e avaliada a sua gravidade e possíveis efeitos comprometedores da gestão fiscal, ensejar a emissão de parecer prévio rejeição das contas.

Das divergências entre o superávit financeiro informado e o apurado

Ao promover a análise dos créditos adicionais abertos com base no superávit financeiro do exercício anterior, a unidade técnica consignou que, em relação a algumas fontes utilizadas para abertura, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM).

Registrou, para tanto, que a análise técnica empreendida considerou a forma de cálculo para o superávit financeiro prevista no § 2º do art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964 (diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas), promovendo o ajuste de acordo com os valores do superávit apurados no relatório anexo, denominado “Comparativo entre superávit financeiro apurado (AM) e informado (DCASP) Superávit/Déficit Financeiro Apurado”.

Não obstante, a unidade técnica propôs recomendação ao prestador para que o superávit financeiro, registrado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado), corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o controle por fonte de recursos (Sicom - DCASP informado) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4489569

4.320, de 1964, c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Acerca do tema, entendo que o balanço patrimonial informado por meio do módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP tem origem na base de dados contábeis que geram as informações remetidas no módulo Acompanhamento Mensal - AM, pelo que as divergências indicam falhas na consolidação dos dados contábeis, interferindo na integridade e transparência das informações encaminhadas ao Tribunal.

Dessa forma, *in casu*, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, máxime aquelas relativas ao municiamento de informações ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom, objetivando evitar a reincidência das falhas verificadas.

Das Alterações Orçamentárias

A unidade técnica analisou os decretos de alterações orçamentárias formalizados no exercício financeiro com o intuito de verificar se houve abertura de créditos adicionais com utilização de fontes de recursos incompatíveis, tendo em vista o entendimento do Tribunal esposado na resposta à Consulta n. 932.477, em 19/11/2014, que versou sobre a abertura de créditos adicionais com utilização de recursos de fontes distintas.

Desse estudo, concluiu que o chefe do Poder Executivo do Município editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos (suplementação) e reduções (anulações) entre fontes incompatíveis, conforme relatório anexado.

Ressalto que o controle orçamentário por fonte de recurso tem amparo nas normas estabelecidas na Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, com o objetivo de viabilizar o adequado controle da disponibilidade de caixa, mediante a individualização do registro e controle da origem e respectiva destinação dos recursos públicos, especialmente os vinculados.

Isso porque os recursos com destinação específica somente podem ser considerados como disponibilidade para as despesas afetas à sua própria finalidade. Para tanto, é essencial, no momento da abertura do crédito adicional, bem como do empenho e pagamento da despesa, que se promova a adequada identificação da fonte de recursos a ser utilizada, se livres ou vinculados, sendo esses últimos detalhados por tipo de vinculação (convênios, saúde, educação, entre outros).

Assim, as anulações e alterações de fontes de recursos incompatíveis, decerto, decorreram da insuficiente compreensão das novas técnicas advindas das edições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, o que requer aprimoramento constante por parte dos profissionais responsáveis por sua formalização.

Por todo o exposto, com amparo na informação da unidade técnica, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que determine ao responsável pela contabilidade o cumprimento das normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, incluída a anulação de dotações de fontes distintas, nos termos da resposta deste Tribunal à Consulta n. 932.477, em 2014, para promover o adequado acompanhamento da origem e destinação dos recursos públicos, em observância ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência da falha anotada.

Dos Índices e Limites Constitucionais e Legais

Do e)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4489569

a) o limite de 7,00% (sete por cento) definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, que, *in casu*, correspondeu a 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento) da receita base de cálculo;

b) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal correspondentes aos Poderes Executivo (46,07% – quarenta e seis vírgula zero sete por cento)

e Legislativo (1,37% – um vírgula trinta e sete por cento) e ao Município (47,44% – quarenta e sete vírgula quarenta e quatro por cento), respectivamente;

c) os índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (27,29% – vinte e sete vírgula vinte e nove por cento) e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (30,71% – trinta vírgula setenta e um por cento);

d) o limite de 10% (dez por cento) permitido para aplicação dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, porquanto remanesceram 0,87% (oitenta e sete centésimos por cento) daqueles recursos para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte em que foram creditados, atendendo ao disposto no *caput* e § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113, de 2020; e

e) o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb a ser destinado ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (100% – cem por cento), conforme inciso XI do art. 212-A da Constituição da República.

Registro que, consoante o art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com redação acrescida pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 119, de 2022, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os agentes públicos não poderiam ser responsabilizados pelo descumprimento do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição da República, porventura ocorrido nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, nos termos do parágrafo único do referido art. 119, a complementação dos valores não aplicados deveria ocorrer até o exercício financeiro de 2023.

Ademais, de acordo com a Decisão Normativa TCE/MG n. 1, editada em 28/2/2024, o Tribunal definiu o critério para atualização monetária do valor residual que deixou de ser alocado pelos municípios em MDE nos referidos exercícios financeiros, estabelecendo o dia 31/12/2024 como prazo limite para aplicação do valor correspondente apenas à correção monetária incidente.

Assim, nos termos detalhados no estudo técnico, constatou-se que o Município não apresenta pendências de complementação de valores corrigidos monetariamente, que deixaram de ser aplicados em MDE nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, relacionados à Emenda Constitucional n. 119, de 2022, e à citada Decisão Normativa.

Registro, no entanto, que todos os percentuais e valores apurados poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

Dos Limites da Dívida Consolidada Líquida

Consoante estabelece o inciso II do art. 3º da Resolução n. 40, de 2001, do Senado Federal, a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

E, ao tratar da fiscalização da gestão fiscal, a Lei Complementar n. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu, nos termos do inciso III do § 1º do art. 59, que os Tribunais de Contas alertarão os poderes ou órgão referidos no art. 20 do mesmo diploma legal, quando Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4489569 encontrarem acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites.

No exame da matéria, a unidade técnica constatou, conforme consignado às fls. 40/41 da peça n. 22 do SGAP, que, em 31/12/2024, o Município apresentou saldo “zero” para a Dívida Consolidada Líquida, não havendo, portanto, descumprimento dos referidos limites.

Dos Limites das Operações de Crédito

O inciso I do art. 7º da Resolução n. 43, de 2001, do Senado Federal, estabelece que o montante global das operações realizadas pelos Municípios em um exercício financeiro (excetuadas as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária) não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, cabendo aos Tribunais de Contas, nos termos do inciso III do § 1º do art. 59 da LRF, emitir alerta aos jurisdicionados, quando constatarem que o montante das operações de crédito se encontrar acima de 90% (noventa por cento) daquele limite.

Da análise realizada pela unidade técnica (fl. 42 da peça n. 22 do SGAP), verifica-se que o Município apresentou saldo de Operações de Crédito no valor de R\$441.026,57 (quatrocentos e quarenta e um mil vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 0,47% (quarenta e sete centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida Ajustada, abaixo do limite estabelecido, bem assim em patamar inferior ao limite de alerta de 90% (noventa por cento).

Do Relatório de Controle Interno

O estudo técnico consignou que o relatório de controle interno apresentado abordou parcialmente os itens exigidos na Instrução Normativa n. 4, de 29/11/2017, e que o parecer do controle interno foi pela regularidade das contas.

Considero que, isoladamente, a falha não tem o condão de macular toda a prestação de contas, motivo pelo qual recomendo ao atual prefeito que, ao elaborar a prestação de contas a ser enviada a esta Corte, verifique se o relatório de controle interno atende aos requisitos da Instrução Normativa deste Tribunal.

Ao responsável pelo órgão de controle interno, recomendo que não se descure do cumprimento das exigências contidas em dispositivos legais e em normativos deste Tribunal de Contas, bem como o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Balanco Orçamentário - Confronto dos dados remetidos pelos módulos Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, Instrumento de Planejamento - IP e Acompanhamento Mensal - AM

A unidade técnica promoveu o confronto das informações constantes do Balanço Orçamentário do Poder Executivo encaminhados mediante o Sicom, por meio do módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP com as do módulo Instrumento de Planejamento - IP e as do módulo Acompanhamento Mensal - AM, no tocante às receitas previstas e realizadas, bem como às despesas orçadas e executadas (empenho, liquidação e pagamento).

De acordo com o estudo comparativo realizado (fls. 44 a 46 da peça n. 22 do SGAP), houve divergências às receitas, evidenciando a não conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais em um ou mais módulos citados. Por outro lado, no tocante às despesas, não se constatou divergências entre as informações consignadas, indicando a compatibilidade na remessa dos dados correlatos (fls. 47 a 49 da peça n. 22 do SGAP).

Assim, diante da informação da unidade técnica, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância ao

art. 6º da Instrução Normativa TC n. 4, de 2017, a fim de que as informações encaminhadas por meio do Sicom demonstrem fielmente os dados contábeis do Município, objetivando, com isso, evitar a reincidência da falha verificada.

Considerações Finais

Tendo em vista a determinação contida no § 1º do art. 29-A da Constituição da República, de que a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, a unidade técnica apresentou, a título informativo, especificamente no item 2.4 do relatório, a correlação entre a receita do Poder Legislativo, apurada a partir do total de recursos concedidos (duodécimos), e o correspondente gasto com pessoal daquele Poder.

O estudo técnico apresentado às fls. 2 e 3 da peça n. 22 do SGAP apurou que a folha de pagamento do Poder Legislativo correspondeu a 26,75% (vinte e seis vírgula setenta e cinco por cento) da base de cálculo considerada, percentual que atende o limite constitucional de 70% (setenta por cento) estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição da República.

Registro, por oportuno, que a matéria diz respeito à execução de despesas afetas ao orçamento do Poder Legislativo e, portanto, de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, situação que ensejaria, caso fosse constatada alguma irregularidade, a apuração em processo de fiscalização própria.

Por fim, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que sejam mantidos em arquivo, devidamente organizado, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos desta Corte, os quais deverão ser disponibilizados ao Tribunal mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. E mais, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municiamento de informações ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso I do art. 86 da Resolução TC n. 24, de 2023, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Sr. Gabriel Pereira de Moraes Filho, prefeito do município de Paraguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2024, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as recomendações constantes na fundamentação.

Registro que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica **finan** Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4489569 **exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.**

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o § 2º do art. 85 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1188839

CERTIDÃO

(Art. 358 da Resolução 24/2023)

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **26/02/2026**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. : 1188839

Data: 13/04/2026

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

(arts. 233 e 419 do Regimento Interno (Resolução nº 24/2023))

Certifico que a deliberação de 10/02/2026, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 26/02/2026, transitou em julgado em 23/03/2026.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)



Executor: A.L.L.